

# Informativo comentado:

## Informativo 848-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

### ÍNDICE

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

##### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Mesmo com o novo art. 17-C, § 2º da LIA, haverá responsabilidade solidária quando a participação dos réus no ato improbo foi de igual intensidade e não for possível quantificar isoladamente o dano causado por cada um, aplicando-se o art. 942 do Código Civil.

#### DIREITO CIVIL

##### DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide. Ex: indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

##### MARCO CIVIL DA INTERNET (DIREITO DIGITAL)

- A remoção de conteúdo por provedores de busca (ex: Google) exige que o autor indique, de forma específica, na petição inicial, as URLs que devem ser removidas; não é possível fazer o pedido de retirada genérica de resultados de pesquisa.

#### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### ADOÇÃO

- Adoção de criança indígena é de competência da Justiça Estadual, com intervenção obrigatória da FUNAI.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

##### EXECUÇÃO

- A tentativa de citação do devedor por oficial de justiça não constitui pré-requisito para o deferimento do arresto eletrônico de bens.

#### DIREITO PENAL

##### PRESSCRIÇÃO

- Nas hipóteses em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, prevalece o entendimento anterior ao fixado no julgamento do Tema 788 do STF, devendo ser considerado como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado para a acusação.

##### LEI MARIA DA PENHA

- A aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem?

#### DIREITO PROCESSUAL PENAL

##### COMPETÊNCIA

- A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna; logo, compete à Justiça Federal julgar crime ambiental contra espécie vegetal ameaçada de extinção.

#### PROVAS

- *Monitoramento por câmeras em via pública para investigação de tráfico de drogas não configura ação controlada e dispensa autorização judicial prévia.*

**PROCEDIMENTO**

- *A recusa reiterada e injustificada da defesa em apresentar alegações finais pode justificar a destituição dos advogados por configurar ato atentatório à dignidade da justiça.*

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**IPI**

- *O portador de visão monocular tem direito à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor; a Lei 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição na CNH como condição para o reconhecimento da isenção do IPI, bastando a demonstração da deficiência.*

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Mesmo com o novo art. 17-C, § 2º da LIA, haverá responsabilidade solidária quando a participação dos réus no ato ímpreto foi de igual intensidade e não for possível quantificar isoladamente o dano causado por cada um, aplicando-se o art. 942 do Código Civil**

ODS 16

**De acordo com o art. 17-C, § 2º da LIA: Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).**

**A vedação à solidariedade contida no art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992 é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade, oportunidade em que se poderá atribuir a todos o dever de ressarcir integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC.**

**STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.485.464-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/4/2025 (Info 848).**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, Paulo e Carlos eram sócios da empresa AgroMais Máquinas Ltda., criada na década de 1960 para vender máquinas agrícolas pesadas. A empresa era a única autorizada a representar a famosa marca “TerraNova” na região.

Em razão de fraude em uma licitação, a AgroMais e seus sócios foram condenados por improbidade administrativa. Uma das sanções foi a proibição de contratar com o setor público por cinco anos. A decisão transitou em julgado.

Para contornar a sanção, foi criada uma nova empresa, a Construmac Peças e Máquinas, com o mesmo ramo de atuação. Essa nova empresa tinha como sócia-administradora Valéria (esposa de Paulo, um dos sócios da AgroMais) e como sócio minoritário Jorge, que antes era apenas um vendedor comissionado da AgroMais.

Assim, as vendas para clientes particulares continuaram sendo feitas pela AgroMais. Já as vendas para órgãos públicos passaram a ser realizadas pela Construmac.

Como a AgroMais era a única concessionária oficial, ela repassava as máquinas para a Construmac, que então as vendia para os órgãos públicos – geralmente com sobrepreço.

A Construmac, como “laranja” da AgroMais, participou de uma licitação em outro Município e ali foi combinado um superfaturamento com o Prefeito Fernando e os membros da comissão de licitação Tiago e Fátima.

A fraude foi descoberta e o Ministério Público ingressou com ação de improbidade contra todos os envolvidos.

A AgroMais, a Construmac, seus sócios, o ex-prefeito Fernando e os membros da comissão de licitação foram todos condenados. As penalidades incluíram:

- Ressarcimento de R\$ 207 mil aos cofres públicos;
- Multa civil;
- Proibição de contratar com o poder público.

O ex-prefeito foi apontado como peça-chave na fraude, ao permitir e se beneficiar de uma licitação direcionada, com aquisição de retroescavadeira por valor superior ao de mercado.

Os membros da comissão foram considerados submissos à vontade do prefeito, descumprindo normas da Lei de Licitações.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Inconformados, os sócios e o ex-prefeito interpuseram recursos especiais ao STJ. Eles alegaram, entre outros pontos, que:

- na condenação, não houve a individualização das condutas;
- foram condenados solidariamente ao ressarcimento de R\$ 207.000,00 (valor total do dano) e queriam que cada um respondesse apenas pela sua participação individual, não pelo valor integral;
- houve violação do art. 17-C, § 2º, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 17-C (...)

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

*O STJ deu provimento aos recursos? A sentença, ao determinar que todos deveriam responder pelo ressarcimento, violou o art. 17-C, § 2º, da Lei nº 8.429/1992?*

NÃO.

O art. 17-C, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, estabeleceu que na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

Em palavras mais simples: esse dispositivo proibiu a responsabilidade solidária entre os réus condenados por improbidade. Isso significa que cada réu só responderia pelos danos na proporção exata de sua participação individual.

Por que isso foi considerado polêmico?

Porque tradicionalmente no direito brasileiro quando várias pessoas causam um dano juntas todas respondem solidariamente. A vítima pode cobrar o valor total de qualquer um dos causadores. Isso protege a vítima e facilita a reparação.

Assim, a Lei nº 14.230/2021, ao inserir o § 2º no art. 17-C, da Lei nº 8.429/1992, adotou orientação que se distancia do sistema tradicional de responsabilização por danos patrimoniais decorrentes de ato ilícito.

O Código Civil, por exemplo, prevê a solidariedade no art. 942:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Diante disso, o STJ afirmou que seria necessário dar uma interpretação ao art. 17-C, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) que o compatibilizasse com o sistema jurídico de responsabilização civil adotado pelo direito brasileiro.

Assim, não haverá solidariedade quando:

- for possível identificar exatamente o que cada um fez;
- as participações foram claramente diferentes;
- cada um teve benefícios específicos e individualizáveis.

Por outro lado, mesmo com o art. 17-C, § 2º será possível a solidariedade quando:

- todos os réus participaram com a mesma intensidade;
- não for possível separar a contribuição individual de cada um;
- houver “unidade de vontades” (todos queriam o mesmo resultado ilícito).

Nas exatas palavras do Ministro Relator:

“A exegese que mais bem harmoniza o art. 17, §2º-C da LIA com o sistema de resarcimento de danos causados por atos ilícitos é a de que, considerada as participações dos réus e as provas produzidas, em sendo possível ao julgador, deverá ele delimitar a responsabilidade de cada um dos demandados sobre os danos a serem resarcidos de acordo com os seus comprovados desígnios.

Em havendo, no entanto, a atribuição de participações de mesma intensidade entre todos os demandados na realização do ato ímparo e, assim, na causação dos danos, não sendo viável individualizar em relação àqueles que contribuíram igualmente no cometimento do ato ilícito a vontade de participar de determinada porção desse ato à qual se pudesse compartmentalizar o dano correlato, possível será o reconhecimento da solidariedade.”

No caso concreto, Prefeito, empresários e servidores agiram juntos. Todos participaram do mesmo esquema fraudulento. É difícil separar a conduta individual. Logo, todos podem ser condenados solidariamente ao resarcimento.

Além disso, é importante destacar que há uma diferença relevante entre:

- o resarcimento dos danos e
- a imposição de sanções decorrentes da condenação por ato de improbidade.

#### SANÇÕES (penas)

São pessoais e intransferíveis;

Cada pessoa responde só pela sua parte;

Exemplos: multa civil, proibição de contratar com o poder público;

Aqui vale a nova regra: cada um arca conforme sua participação.

#### RESSARCIMENTO DE DANOS

Não é punição, é reparação.

O objetivo é recuperar o dinheiro público perdido.

Tem natureza indenizatória, não punitiva.

Aqui continua valendo a solidariedade do Código Civil.

As sanções possuem natureza personalíssima, sendo aplicadas de forma individual. Já o dever de resarcimento ao erário decorre da prática de ato ilícito, da existência de dano efetivo e da comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo causado.

Conforme já explicado pela jurisprudência:

Além do ressarcimento - que não constitui penalidade propriamente dita, e sim obrigação decorrente do prejuízo causado -, apenas foi cominada ao agravante e seu litisconsorte a sanção de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, dentro do patamar legal.

STJ. 2ª Turma. AgRg no Ag 1.378.210/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/4/2011.

Logo, o art. 17-C, § 2º, do CPC é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes, mas não quando tenham todos participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade.

***Em suma:***

**A vedação à solidariedade contida no art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992 é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade, oportunidade em que se poderá atribuir a todos o dever de ressarcir integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.485.464-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/4/2025 (Info 848).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Como deve ser interpretada a vedação à solidariedade estabelecida no art. 17-C, § 2º, da Lei 8.429/1992?***

A vedação à solidariedade deve ser interpretada restritivamente às hipóteses em que, após análise das participações dos réus, seja viável ao julgador delimitar a responsabilidade individual de cada um nos danos. Quando há participações de mesma intensidade entre todos os réus, não sendo possível precisar individualmente os danos, incide a norma do art. 942 do Código Civil, estabelecendo solidariedade.

***Qual a distinção entre ressarcimento de danos e aplicação de sanções em ações de improbidade administrativa?***

O ressarcimento tem natureza reparatória e não constitui penalidade propriamente dita, sendo obrigação decorrente do prejuízo causado e informada pelo princípio da reparação integral. As sanções têm natureza personalíssima, incidindo o princípio da individualização das penas. A confusão entre ressarcimento e sanção pela Lei 14.230/2021 não elimina a possibilidade de solidariedade no ressarcimento quando comprovada atuação conjunta.

***É possível reconhecer solidariedade para ressarcimento de danos mesmo após a Lei 14.230/2021?***

Sim, quando comprovada atuação conjunta com unidade de desígnios entre os agentes. A interpretação sistemática do art. 17-C, §2º, da LIA com as demais normas do sistema jurídico brasileiro permite a solidariedade quando todos participaram em unidade de vontades no cometimento da improbidade, aplicando-se o art. 942 do Código Civil para o dever de ressarcir integralmente os danos causados.

## DIREITO CIVIL

### DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide. Ex: indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica

**Importante!!!**

ODS 16

A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide, como no indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio no polo passivo, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar.

STJ. Corte Especial. EREsp 2.042.753-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/4/2025 (Info 848).

#### **Princípio da autonomia patrimonial**

As pessoas jurídicas são sujeitos de direitos. Isso significa que possuem personalidade jurídica distinta de seus instituidores. Assim, por exemplo, não é porque o sócio morreu que, obrigatoriamente, a pessoa jurídica será extinta.

De igual modo, o patrimônio da pessoa jurídica é diferente do patrimônio de seus sócios.

Ex.1: se uma sociedade empresária possui um veículo, esse automóvel não pertence aos sócios, mas sim à própria pessoa jurídica.

Ex.2: se uma sociedade empresária possui uma dívida, este débito deverá ser pago com os bens da própria sociedade, não podendo, para isso, em regra, ser utilizado o patrimônio pessoal dos sócios.

Vigora, portanto, o princípio da autonomia patrimonial entre os bens do sócio e da pessoa jurídica.

#### **Desconsideração da personalidade jurídica**

O ordenamento jurídico prevê algumas situações em que essa autonomia patrimonial pode ser afastada. Tais hipóteses são chamadas de “desconsideração da personalidade jurídica” (disregard of legal entity ou teoria do superamento da personalidade jurídica).

Quando se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, os bens particulares dos administradores ou sócios são utilizados para pagar dívidas da pessoa jurídica.

#### **Desconsideração da personalidade jurídica no CC-2002**

A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito das relações civis gerais, está disciplinada no art. 50 do CC.

#### **Regras processuais sobre a desconsideração da personalidade jurídica**

O CPC/2015, de forma inovadora, trouxe regras para disciplinar o procedimento para a decretação ou não da desconsideração da personalidade jurídica no processo.

O Código previu que essa desconsideração poderá ser postulada de duas formas:

- em caráter principal, quando o pedido é formulado já na petição inicial;
- em caráter incidental, quando o pedido é feito no curso do processo.

#### **DESCONSIDERAÇÃO REQUERIDA NA INICIAL**

##### **Desconsideração pedida na petição inicial**

O autor, ao ingressar com a ação contra o réu, já requer, na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste caso, não será necessária a instauração de um incidente.

#### ***Se o pedido for para desconsideração direta***

Isso significa que a ação é proposta contra a “empresa” (pessoa jurídica), mas o autor já pede, desde logo, que seja afastada a autonomia patrimonial e se atinjam os bens dos sócios.

Logo, a ação é proposta contra a pessoa jurídica e contra os sócios.

O autor pedirá a citação:

- da pessoa jurídica, afirmando que ela é a devedora (a pessoa jurídica é que é a devedora “originária”); e
- dos sócios, argumentando que eles, apesar de não serem devedores da obrigação (não participaram da relação obrigacional), são responsáveis pelo pagamento do débito, ou seja, pede-se para atingir o patrimônio pessoal dos sócios, mesmo eles não tendo participado da relação obrigacional (ex: quem assinou o contrato foi a pessoa jurídica – e não as pessoas físicas).

Veja algumas importantes observações da doutrina:

“A inicial deve deixar claro que o débito é da empresa e que a pretensão de cobrança está direcionada contra ela. O que se pretende em relação ao sócio não é a sua condenação ao pagamento do débito, mas o reconhecimento de que ele é responsável patrimonial, uma vez que estão preenchidos os requisitos do direito material para a desconsideração da personalidade jurídica. Serão dois os pedidos formulados na inicial: o condonatório, de cobrança, dirigido contra o devedor; e o de extensão da responsabilidade patrimonial, direcionado contra o sócio e fundado no preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil ou do art. 28 do CDC.

(...)

O sócio será citado, na condição de corréu, para oferecer resposta no prazo de 15 dias (observado o art. 229, do CPC). Em sua contestação, deverá defender-se do pedido contra ele direcionado, isto é, o de extensão da responsabilidade patrimonial pelo débito da empresa.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 257).

#### ***Se o pedido na Inicial for para desconsideração “inversa”***

Isso significa que a ação é proposta contra um(uns) do(s) sócio(s), mas o autor já pede, desde logo, que seja afastada a autonomia patrimonial e se atinjam os bens da pessoa jurídica.

Logo, a ação é proposta contra o sócio e contra a pessoa jurídica.

O autor pedirá a citação:

- do sócio (que era o devedor “originário”); e
- da pessoa jurídica, sob o argumento de que ela, mesmo não tendo participado da relação de direito material, deverá responder pelo débito.

#### ***Não é necessária intervenção de terceiros***

Vale esclarecer que o sócio (no caso de desconsideração direta) ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) não serão considerados “terceiros”, mas sim réus, tendo sido citados desde o início.

Logo, a desconsideração da personalidade jurídica pedida na petição inicial não acarreta a intervenção de terceiros.

#### ***O que se alega na contestação?***

Enunciado 248-FPPC: Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou à pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa.

**Pedido decidido na sentença**

As pessoas citadas deverão apresentar contestação refutando os argumentos do autor e, ao final, na própria sentença, o juiz decidirá se é procedente ou não o pedido de desconsideração.

Trata-se, portanto, de um dos pedidos da ação.

Se o juiz acolher, significa que, além de condenar a pessoa jurídica reconhecendo que ela é devedora da relação jurídica de direito material, também condenará o(s) sócio(s) como responsável(eis) pelo débito da pessoa jurídica.

Vale ressaltar que o pedido de desconsideração formulado na petição inicial não acarreta a suspensão do processo.

**Recurso**

O sócio ou pessoa jurídica atingidos pela desconsideração, caso não se conformem com a decisão, deverá interpor apelação.

Enunciado 390 FPPC: Resolvida a desconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação.

**Previsão no CPC/2015**

O Código dedicou um único dispositivo para tratar sobre o tema:

Art. 134 (...)

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

(Analista Judiciário TRF2 2019 FCC) Renato ajuizou ação de cobrança contra ZWXY Construções Ltda., requerendo, na própria petição inicial, a desconsideração da sua personalidade jurídica, com a demonstração preliminar do preenchimento dos pressupostos legais específicos. Nesse caso, de acordo com o Código de Processo Civil, dispensa-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o processo não será suspenso. (certo)

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA**

**Processo em curso**

Algumas vezes, o processo já está em curso quando, então, o credor percebe que não irá conseguir receber o valor pretendido do devedor e que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste caso, o pedido de desconsideração será formulado como um incidente do processo.

Haverá uma intervenção de terceiros provocada, considerando que o credor pedirá para trazer à lide uma pessoa que originalmente não figurava no polo passivo.

**Quem pode iniciar o incidente**

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será sempre instaurado a pedido.

Este pedido poderá ser feito:

- pela parte; ou
- pelo Ministério Público (quando lhe couber intervir no processo).

Obs: o juiz não pode instaurar de ofício.

**Pressupostos**

O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Esses pressupostos estão previstos no “direito material” (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC, art. 34 da Lei nº 12.529/2011 etc.).

(Analista Judiciário TRF4 2019 FCC) Tereza ajuizou ação de indenização contra a empresa “XPTO Comércio de Produtos de Informática Ltda”. Ainda na fase instrutória do processo, requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse caso, o juiz deverá deferir o pedido, suspendendo o processo, desde que o requerimento tenha demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica. (certo)

***Admitido em todas as espécies de processo***

O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(Analista Ministerial MPC/PA 2019 CEBRASPE) Com vistas a suspender episodicamente a eficácia do ato constitutivo de determinada empresa, João, credor de um dos sócios do empreendimento, ajuizou incidente de desconsideração da personalidade jurídica para tentar atingir a cota-partes do sócio devedor.

Caso a ação de cobrança de João esteja em fase de cumprimento de sentença, o juiz deverá inadmitir o incidente. (errado)

Importante destacar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se também a processos de competência dos juizados especiais (art. 1.062 do CPC/2015).

***Incidente instaurado originariamente perante o Tribunal***

Vale ressaltar que o incidente de desconsideração pode ser pedido tanto em processos que tramitam na 1ª instância como também pode ser requerido originalmente no Tribunal.

Se a desconsideração for pedida em processo que está tramitando no Tribunal, ela será decidida monocraticamente pelo Relator:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

***Suspensão do processo***

A instauração do incidente suspenderá o processo.

Assim, com o pedido de instauração, suspende-se o processo, suspensão esta que perdurará até a decisão que resolver o incidente.

***Procedimento***

- 1) A instauração do incidente é pedida pela parte ou pelo Ministério Público.
- 2) O juiz admite a instauração e determina a suspensão do processo.
- 3) No caso de desconsideração direta, será realizada a citação do sócio. Em se tratando de desconsideração inversa, será determinada a citação da pessoa jurídica.
- 4) Depois da citação, o sócio ou a pessoa jurídica terão 15 dias para se manifestar e requerer as provas que entender necessárias.
- 5) Havendo necessidade, será realizada instrução probatória (oitiva de testemunhas, perícia etc.).
- 6) Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

***A instauração do incidente de desconsideração gera, por si só, a necessidade de oitiva do MP?***

NÃO. É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178 do CPC/2015 (Enunciado 123 do FPPC).

***Recurso***

- Se o incidente tramitou em 1ª instância (pedido foi decidido pelo juiz de 1º grau): a parte prejudicada poderá interpor agravo de instrumento (art. 1.015, IV).

- Se o incidente tramitou originalmente no Tribunal (pedido foi decidido monocraticamente pelo Relator): cabe agravo interno (art. 136, parágrafo único).

**Acolhimento da desconsideração e alienação ou oneração de bens**

Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens ocorrida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente (art. 137).

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João ajuizou ação de cobrança contra a empresa FS Ltda.

A sentença julgou o pedido procedente, condenando a ré a pagar R\$ 100 mil.

Em cumprimento de sentença, não foram localizados bens penhoráveis da empresa.

Diante disso, João requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica a fim de que fossem alcançados os bens pessoais dos sócios da empresa, Fernando e Sandra.

Os sócios foram citados e se manifestaram.

Foram ouvidas testemunhas.

Concluída a instrução, o juiz entendeu que as alegações de João não foram provadas e rejeitou o pedido de desconsideração.

**Fernando e Sandra tiveram que contratar advogado para se defenderem no incidente. Indaga-se: João, que foi sucumbente no incidente, será condenado a pagar honorários advocatícios? Há condenação em honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica?**

Sim. Depois de alguns anos de polêmica, esta foi a posição que prevaleceu no STJ:

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

STJ. Corte Especial. REsp 2.072.206-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/2/2025 (Info 843).

Essa posição foi reiterada por mais esse julgado da Corte Especial do STJ:

**A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide, como no indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.**

STJ. Corte Especial. EREsp 2.042.753-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/4/2025 (Info 848).

Desde a vigência do antigo CPC/1973, o STJ firmou jurisprudência pacífica no sentido de que, em regra, não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na resolução de incidentes processuais. Exceção: será devidos os honorários nas hipóteses em que tais incidentes sejam aptos a extinguir ou a modificar substancialmente o processo principal.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, essa fundamentação não foi alterada.

O STJ continuou entendendo que:

Em regra, não se fixam honorários advocatícios nos incidentes processuais, salvo se houver extinção ou alteração substancial do processo principal.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1.812.085/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/9/2021.

A interpretação sistemática da legislação processual, conjugada com a finalidade dos honorários advocatícios — que visam ressarcir a parte vencedora pelos custos decorrentes da necessidade de ingressar em juízo —, permite concluir que o critério determinante para a fixação de honorários em

incidentes processuais não é a sua denominação, mas sim a sua repercussão no mérito do processo principal.

Conforme prevê o art. 136 do CPC/2015, “concluída a instrução, se necessária, o incidente [de desconsideração da personalidade jurídica] será resolvido por decisão interlocutória.”

Assim, a mera admissão do incidente de desconsideração não implica alteração substancial da lide, pois há apenas a inclusão de novo sujeito no polo passivo da demanda.

Entretanto, nos casos em que o incidente é indeferido, deve-se observar o princípio da causalidade, considerando que o terceiro chamado ao processo teve de arcar com os custos de defesa, incluindo a contratação de advogado, mesmo sem ter dado causa ao litígio.

A desconsideração da personalidade jurídica, por sua natureza, inaugura nova relação jurídica. O pedido dirigido a responsabilizar terceiro pelas dívidas do réu amplia tanto os limites subjetivos quanto objetivos da ação principal. A ausência de fixação de honorários nesses casos pode acarretar injustiça, permitindo que o autor do incidente cause embaraços indevidos a terceiros, sem sofrer qualquer consequência.

Um fundamento adicional que sustenta a possibilidade de fixação de honorários na hipótese de indeferimento do incidente é a analogia com a decisão que exclui litisconsorte.

Com o CPC/2015, passou-se a admitir o fracionamento do julgamento de mérito, permitindo decisões parciais que, embora interlocutórias, resolvem o mérito em relação a determinada parte ou capítulo do pedido, nos termos do art. 356.

Nesse contexto, a exclusão de litisconsorte enseja a fixação de honorários, mesmo não se tratando de sentença, já que se considera decisão parcial de mérito. Logo, o argumento de que a fixação de honorários somente ocorreria na hipótese de sentença não se sustenta. O art. 85 do CPC, ao se referir à sentença, o faz de forma abrangente, abrangendo também as decisões que resolvam o mérito, ainda que parcialmente, ou extingam o processo em relação a algum litigante.

Diante disso, consolidou-se a tese de que, como regra, não são devidos honorários na resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, tal fixação será cabível quando o indeferimento do pedido implicar modificação substancial da lide, como nos casos em que o terceiro é excluído da demanda após resistir ao chamamento indevido.

#### DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

##### ***Qual é a regra geral estabelecida pelo STJ quanto à fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais?***

Em regra, não é possível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na resolução de incidentes processuais, salvo nas hipóteses em que eles são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o processo principal.

##### ***Em quais situações excepcionais é cabível a condenação em honorários advocatícios nos incidentes processuais?***

É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o incidente processual for capaz de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal.

##### ***Qual é o critério determinante para a fixação de honorários em incidentes processuais?***

O ponto nodal de uma possível condenação ao pagamento de honorários no âmbito de um incidente processual não é a sua designação, mas sim a sua capacidade de representar a extinção do processo principal ou a sua modificação substancial.

##### ***Como deve ser decidida a questão dos honorários no incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando este é admitido?***

Quando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica for admitido, não é possível concluir que há mudança substancial da lide, pois apenas o polo passivo será complementado, não cabendo honorários advocatícios.

**Quando é cabível a fixação de honorários no incidente de desconsideração da personalidade jurídica?**

É cabível a fixação de honorários quando o pedido de desconsideração feito pela parte requerente é denegado, considerando o princípio da causalidade e a situação do terceiro que teve que contratar advogado para se defender.

**Por que o indeferimento do incidente de desconsideração justifica a fixação de honorários?**

Porque permite que o autor do incidente improcedente crie embaraço a terceiro, que foi chamado indevidamente e teve que contratar advogado para se defender, sem que disso resulte qualquer ônus ao requerente.

**Qual é o fundamento analógico utilizado para justificar honorários no incidente de desconsideração indeferido?**

A decisão que exclui um litisconsorte é considerada uma decisão de resolução parcial de mérito e atrai a fixação de honorários advocatícios, sendo situação análoga ao indeferimento do incidente de desconsideração.

**Como o CPC/2015 influenciou a possibilidade de fixação de honorários em decisões interlocutórias?**

O CPC/2015 possibilitou o fracionamento do julgamento do mérito, permitindo que o juiz profira decisões de resolução parcial de mérito no curso do processo, que ensejam fixação de honorários advocatícios mesmo não sendo sentenças.

**Qual é o entendimento sobre o termo "sentença" no art. 85 do CPC quanto à fixação de honorários?**

O art. 85 do CPC usa o termo sentença de maneira ampla, incluindo as decisões em que ocorre o julgamento de mérito de algum capítulo do pedido ou a extinção do processo em relação a determinado litigante.

**MARCO CIVIL DA INTERNET (DIREITO DIGITAL)**

**A remoção de conteúdo por provedores de busca (ex: Google) exige que o autor indique, de forma específica, na petição inicial, as URLs que devem ser removidas; não é possível fazer o pedido de retirada genérica de resultados de pesquisa**

**Importante!!!**

ODS 16

**A remoção de conteúdo por provedores de busca deve ser condicionada à indicação das URLs específicas.**

**A imposição de remoção genérica de conteúdo sem a indicação de URLs específicos é uma obrigação impossível de ser cumprida.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.969.219-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/3/2025 (Info 848).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João é um professor universitário bastante conhecido no meio acadêmico.

Certo dia, ele descobriu que, ao buscar seu nome no Google, diversos links surgem vinculando-o, de forma sensacionalista, a uma antiga investigação policial da qual foi inocentado.

Sentindo-se prejudicado em sua imagem, ele ingressou com uma ação para obrigar o Google a remover todo e qualquer conteúdo que associe seu nome a esse episódio.

Desse modo, o pedido de João foi bem genérico: ele pediu que o Google simplesmente eliminasse qualquer resultado de busca que conectasse seu nome aos fatos negativos, mas não indicou URLs específicas das páginas que deveriam ser removidas.

O juiz julgou o pedido procedente e determinou que o Google retirasse todo e qualquer direcionamento do nome de João aos fatos mencionados na ação.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, o Google interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que a responsabilidade do provedor de busca só se configura quando há indicação específica das URLs a serem removidas, e que uma ordem genérica de remoção seria uma obrigação impossível de ser cumprida.

Em palavras mais simples: o Google alegou que a remoção de conteúdo somente pode ser feita se o autor indicar as URLs específicas.

***O STJ concordou com o argumento do Google?***

SIM.

***Provedores de busca não podem realizar filtragem prévia de conteúdo***

O Google e os demais provedores de busca, como regra, não produzem nem hospedam conteúdo na internet. Seu papel se limita a facilitar o acesso a informações já publicadas por terceiros, por meio da exibição de links (URLs) em resultados de pesquisa.

Justamente por essa razão, é inviável exigir desses provedores a filtragem prévia de termos, imagens ou textos ofensivos que venham a aparecer nos resultados de busca. Não há como, tecnicamente, prevenir ou controlar previamente o que será exibido a partir das buscas realizadas pelos usuários.

Diante disso, conclui-se que não é possível imputar ao provedor de pesquisa a obrigação de controle prévio de conteúdo e também a sua remoção sem indicação específica (URL):

Não é possível imputar ao provedor de pesquisa a obrigação de controle prévio de conteúdo e também a sua remoção sem indicação específica (URL).

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 931.341/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/12/2021:

No entanto, uma vez que o provedor de busca é informado da URL específica de uma página que contenha conteúdo supostamente ofensivo, ele tem o dever de removê-la dos resultados de pesquisa.

***Os provedores não podem ser obrigados a eliminar resultados genéricos de busca***

Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido:

Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/3/2021.

***A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento sobre o tema***

O tema em debate foi objeto de apreciação pela Segunda Seção do STJ no julgamento da Rcl 5.072/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para o acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/12/2013.

Os principais fundamentos estabelecidos foram:

- A filtragem prévia não é atividade intrínseca do provedor de busca. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual. Por sua vez, não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.
- O papel do provedor se restringe à identificação de páginas públicas. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito. Assim, seu papel se

restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados.

- Não se pode reprimir o direito coletivo à informação. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88.

**A responsabilidade dos provedores de conteúdo é diferente**

Por oportuno, registre-se que diferente é a responsabilidade do provedor de conteúdo como a rede social, por exemplo, quanto ao dever de exclusão de perfil ou de publicação que promova a violação de direitos da personalidade.

**Em suma:**

**A remoção de conteúdo por provedores de busca deve ser condicionada à indicação das URLs específicas.**

**A imposição de remoção genérica de conteúdo sem a indicação de URLs específicos é uma obrigação impossível de ser cumprida.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.969.219-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/3/2025 (Info 848).

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

***Não se pode impor a provedores de buscas a obrigação genérica de desindexar resultados obtidos a partir do arquivo ilicitamente divulgado na internet***

Não é possível impor a provedores de aplicações de pesquisa na internet o ônus de instalar filtros ou criar mecanismos para eliminar de seu sistema a exibição de resultados de links contendo o documento supostamente ofensivo.

STJ. 3ª Turma. REsp 1593249-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/11/2021 (Info 719).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a responsabilidade dos provedores de busca na internet quando há conteúdo considerado ofensivo em seus resultados de pesquisa?***

A responsabilidade dos provedores de busca é configurada apenas quando são devidamente comunicados sobre o conteúdo ilícito e não atuam de forma ágil e diligente para providenciar sua exclusão. Essa responsabilidade é condicionada ao fornecimento do URL específico da página onde se encontra o material contestado.

***Por que os provedores de busca não são obrigados a realizar controle prévio de conteúdo?***

Os provedores de busca têm como funcionalidade apenas facilitar o acesso às publicações efetuadas por terceiros na internet, não incluindo, hospedando, organizando ou gerenciando as páginas virtuais. Dessa forma, é inviável que realizem filtragem prévia dos conteúdos, pois apenas indicam links onde podem ser encontrados os termos de busca fornecidos pelos usuários.

***Por que é considerada impossível a obrigação de remoção genérica de conteúdo sem indicação de URLs específicos?***

A imposição de remoção genérica é impossível porque o provedor não pode determinar subjetivamente quais conteúdos são ofensivos sem orientação específica. Compete ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL, caso contrário o provedor não consegue garantir a fidelidade dos dados requeridos.

**Qual a diferença entre a responsabilidade de provedores de busca e provedores de conteúdo como redes sociais?**

Diferentemente dos provedores de busca, os provedores de conteúdo, como redes sociais, têm obrigação específica quanto ao dever de exclusão de perfis ou publicações que promovam violação de direitos da personalidade, uma vez que efetivamente hospedam e gerenciam o conteúdo em suas plataformas.

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC

Prova: FUNDATEC - DPE SC - Defensor Público - 2024

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, é a principal legislação que regula o uso da internet no Brasil. Ele estabelece direitos e deveres para usuários, provedores de conexão e de aplicação, além de princípios fundamentais para o funcionamento da internet no país. Nesse contexto, de acordo com o STF e o STJ, é **INCORRETO** afirmar que:

- A. Constitui determinação impossível aquela que impõe ao provedor de internet, genericamente, suprimir termos ou expressão, fotos ou texto específico, ainda que relacionados àqueles que constam do URL da página em que inserida a publicação supostamente ofensiva. (Correto)
- B. Não é responsabilidade dos provedores de hospedagem realizar o juízo de valor prévio acerca da natureza ofensiva ou não das publicações da internet, por isso os pedidos de remoção de conteúdo devem ser chancelados pelo Judiciário por meio de ordem judicial que indique a localização inequívoca da postagem (URL). (Correto)
- C. A desindexação de conteúdos se confunde com o direito ao esquecimento, pois implica a exclusão de resultados, com a desvinculação de determinados conteúdos obtidos por meio dos provedores de busca. (Incorreto)
- D. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, se as informações são públicas, não se pode obrigar os provedores de pesquisas a eliminarem de seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão. (Correto)
- E. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. (Correto)

**ECA**

**ADOÇÃO**

**Adoção de criança indígena é de competência da Justiça Estadual,  
com intervenção obrigatória da FUNAI**

**Importante!!!**

ODS 16

**A intervenção da FUNAI é obrigatória nas ações de adoção de crianças indígenas, conforme o art. 28, § 6º, III, do ECA, para verificar o adequado acolhimento da criança e assegurar seus melhores interesses.**

Vale ressaltar, contudo, que a existência de origem indígena não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, pois o procedimento de adoção trata de direito privado, voltado ao interesse particular da criança ou adolescente, ainda que indígena.

A Justiça Estadual, especialmente por meio das Varas da Infância e Juventude, possui melhor estrutura e equipe técnica qualificada para garantir o melhor interesse da criança indígena adotada.

A competência federal prevista no art. 109, XI, da CF, somente se aplica quando há controvérsia sobre direitos indígenas coletivos, o que não ocorre em adoção intuitu personae entre indígenas.

**A obrigatoriedade de participação da FUNAI não implica competência da Justiça Federal quando não houver direitos coletivos indígenas em discussão.**

**Em suma: é do melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de adoção, assim sendo, a intervenção da FUNAI em tais situações, ainda que obrigatória, não atrai a competência automática da Justiça Federal.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 209.192-PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/4/2025 (Info 848).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Potira é uma mulher indígena, mãe de Tainá, uma criança indígena de 1 ano.

Potira passou a viver em união estável com Irapuã, um homem indígena da mesma etnia.

Irapuã não é o pai biológico de Tainá, mas passou a cuidar da criança com todo o amor, carinho e dedicação.

Depois de alguns anos, Irapuã decidiu formalizar judicialmente essa relação por meio de uma ação de adoção, visando assegurar a Tainá todos os direitos que ela possuiria enquanto sua filha.

A ação foi proposta na Justiça Estadual.

O juiz estadual, ao verificar que se tratava de criança indígena, entendeu que seria necessária a intervenção da FUNAI no processo, por força do inciso III do § 6º do art. 28 do ECA:

**Art. 28 (...)**

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Diante disso, o juiz de direito declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que a presença da FUNAI implicaria interesse jurídico da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, I e XI da CF:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Ao receber o processo, o juiz federal discordou, sustentando que a FUNAI, no caso, não figura como parte ou interessada jurídica direta, mas apenas como órgão consultivo para preservar a identidade cultural da criança indígena.

Argumentou ainda que o processo não tratava de disputa sobre direitos indígenas coletivos (como terras ou autodeterminação), mas de um direito individual da criança, o que se insere na competência da Justiça Estadual, que dispõe de equipe especializada para lidar com adoções.

Diante do impasse, foi instaurado um conflito negativo de competência entre os dois juízos, a ser dirimido pelo STJ (art. 105, I, d, da CF/88).

***O que decidiu o STJ? De quem é a competência para julgar essa adoção: Justiça Estadual ou Justiça Federal?***

Justiça Estadual.

#### ***Obrigatoriedade de intervenção da FUNAI***

Como vimos acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 28, § 6º, inciso III, determina que, na hipótese de procedimento de guarda, tutela ou adoção de criança ou adolescente indígena proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é obrigatória a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável por política indigenista e de antropólogos, perante a equipe multidisciplinar que acompanhará o procedimento.

Trata-se de determinação que busca respeitar a identidade social e cultural tanto das crianças e adolescentes indígenas quanto daquelas cujos pais sejam de origem indígena. Assim, seus costumes e tradições devem ser considerados no procedimento de colocação em família substituta, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo ECA e pela CF (art. 28, § 6º, I).

As referidas regras expressam a preocupação do legislador com a efetiva proteção às crianças e adolescentes de origem indígena, uma vez pertencentes a uma etnia minoritária, historicamente discriminada e marginalizada no Brasil.

Nesse contexto, a presença da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em ações de adoção de crianças e adolescentes de origem indígena possibilita uma melhor verificação das condições e particularidades da família biológica, a fim de propiciar o seu adequado acolhimento na família substituta.

#### ***Ausência da FUNAI pode gerar a nulidade do processo***

Justamente por esse motivo, a ausência de intervenção obrigatória da FUNAI no processo de colocação de menor indígena em família substituta é causa de nulidade (STJ, 3ª Turma, REsp 1566808/MS, julgado em 02/10/2017). A decretação de tal nulidade, contudo, deve ser avaliada na hipótese em concreto pois, se atendidos os interesses da criança ou adolescente adotando, não será recomendável decretar-se a nulidade do processo.

Este entendimento foi reafirmado quando do julgamento do Resp 1698635/MS, em 09/09/2020, oportunidade em que a Terceira Turma do STJ decidiu que “a intervenção da FUNAI nos litígios relacionados à destituição do poder familiar e à adoção de menores indígenas ou menores cujos pais são indígenas é obrigatória e apresenta caráter de ordem pública, visando-se, em ambas as hipóteses, que sejam consideradas e respeitadas a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições”.

#### ***A obrigatoriedade da FUNAI não é um formalismo exacerbado***

A obrigatoriedade da intervenção da FUNAI não deve ser vista como formalismo processual exacerbado. Trata-se de mecanismo que legitima o processo adotivo de criança e adolescente oriundos de família indígena.

Se a FUNAI estiver atuando no processo aumentam as chances de se resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente de origem indígena. Por essa razão, a inobservância da regra que determina a participação da FUNAI no processo de adoção traz consigo a presunção de efetivo prejuízo, que somente se pode afastar em hipóteses excepcionalíssimas.

#### ***A intervenção da FUNAI no processo de adoção não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal***

A competência da Justiça Federal está prevista nos incisos I a XI do art. 109 da CF.

O inciso I do referido dispositivo determina que serão julgadas pela Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

O inciso XI, por sua vez, determina que compete aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.

No tocante à competência da Justiça Federal para julgar disputas de direitos indígenas, observa-se que o art. 231 da CF estabelece que aos índios são reconhecidos “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que “a competência da Justiça Federal para o julgamento de causas sobre os direitos indígenas (art. 109, XI da CF /88) diz respeito aos direitos elencados no art. 231 da Constituição Federal” (CC 39818/SC, Primeira Seção, DJ 29/03/2004).

O STF também já entendeu que “o deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras, ou quando envolvidos interesses da União” (STF, RHC 85737, julgado em 30/11/2007).

Vale mencionar, ainda, a Súmula 150/STJ, segundo a qual é a Justiça Federal quem deve decidir se há interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo. Por tudo isso, conclui-se que a presença da FUNAI no processo não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal.

***Na ação de adoção de criança indígena, a FUNAI não exerce direito próprio; atua de forma consultiva***

A participação da FUNAI em demandas de adoção visa auxiliar o Poder Judiciário na colocação de crianças e adolescentes de origem indígena em família substituta, compreendendo seus costumes e tradições.

Assim, na ação de adoção de criança indígena, a FUNAI não exerce direito próprio, não figurando como autora, ré, assistente ou oponente. Trata-se, em verdade, de atuação consultiva perante a equipe multidisciplinar que acompanhará a demanda (art. 28, §6º, do ECA).

Além disso, a ação de adoção de criança indígena não tem por objetivo a disputa dos direitos indígenas previstos no art. 231, CF/88. O objetivo dessa ação é resguardar a integridade física e psicológica da criança ou adolescente de origem indígena, a fim de que ela possa ser colocado em família substituta capaz de acolhê-la com carinho e respeito necessários ao seu livre desenvolvimento, respeitando sua etnia.

Portanto, o fato de a criança ou o adolescente adotados pertencerem à etnia indígena não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para o processamento da ação de adoção, uma vez que se trata de interesse particular.

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do AgRg no CC 112250/AM, em 28/10/2010, decidiu que “o fato do autor ou do réu de uma determinada ação ser índio, por si só, não é capaz de ensejar a competência da Justiça Federal, principalmente quando a ação visar um interesse ou direito particular”.

Conforme já explicado, o procedimento de adoção diz respeito a direito privado, uma vez que se trata de interesse particular da criança ou adolescente, ainda que de origem indígena. Logo, não é devida a aplicação da competência prevista no art. 109, I e XI, da CF/88.

Diante disso, conclui-se que a Vara da Infância e Juventude (Justiça Estadual) apresenta maiores e melhores condições de acompanhar procedimento de adoção de crianças e adolescentes de origem indígena, uma vez que conta com equipe interprofissional ou multidisciplinar especializada para acompanhar demandas dessa natureza.

Logo, é do melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de adoção, uma vez que a Vara da Infância e Juventude terá maiores e melhores condições de acompanhar o procedimento, contando com equipe técnica qualificada e especializada.

A intervenção da FUNAI em tais situações, ainda que obrigatória, não atrai a competência automática da Justiça Federal.

***Em suma:***

**É do melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de adoção, assim sendo, a intervenção da FUNAI em tais situações, ainda que obrigatória, não atrai a competência automática da Justiça Federal.**

STJ. 2ª Seção. CC 209.192-PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/4/2025 (Info 848).

## DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

### ***É obrigatória a intervenção da FUNAI em processos de adoção envolvendo crianças indígenas?***

Sim, a intervenção da FUNAI é obrigatória em processos de adoção de crianças indígenas, conforme previsto no art. 28, §6º, III, do ECA. A participação da fundação ocorre perante a equipe multiprofissional ou interdisciplinar que acompanha o procedimento, com função consultiva para verificar o adequado acolhimento da criança e proteger seus melhores interesses, respeitando sua identidade social e cultural.

### ***A ausência de intervenção da FUNAI em processo de adoção de criança indígena gera nulidade?***

Sim, a ausência de intervenção obrigatória da FUNAI constitui causa de nulidade do processo. Contudo, a decretação dessa nulidade deve ser avaliada no caso concreto, pois se atendidos os interesses da criança ou adolescente adotandos, não será recomendável decretar a nulidade do processo, conforme precedente do STJ.

### ***A presença obrigatória da FUNAI em processo de adoção de criança indígena atrai automaticamente a competência da Justiça Federal?***

Não, a presença obrigatória da FUNAI não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal. A intervenção da FUNAI tem caráter consultivo perante a equipe multidisciplinar, não figurando como autora, ré, assistente ou oponente, o que afasta a aplicação do art. 109, I, da CF.

### ***Qual é a competência para julgar ações de adoção envolvendo crianças indígenas?***

A competência é da Justiça Estadual, especificamente da Vara da Infância e Juventude. O fato de a criança pertencer à etnia indígena, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, pois o procedimento de adoção diz respeito a direito privado e interesse particular da criança, mesmo sendo de origem indígena.

### ***Quando a Justiça Federal tem competência para julgar questões envolvendo direitos indígenas?***

A competência da Justiça Federal para julgar questões sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF) refere-se aos direitos elencados no art. 231 da CF, ou seja, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas. O deslocamento da competência só ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras.

### ***O simples fato de o autor ou réu ser indígena atrai a competência da Justiça Federal?***

Não, o fato de o autor ou réu ser índio, por si só, não enseja a competência da Justiça Federal, principalmente quando a ação visar um interesse ou direito particular. A competência federal só se justifica quando há interesse jurídico que envolva a União, suas autarquias ou empresas públicas, ou quando se trata de disputa sobre direitos indígenas coletivos.

### ***Por que a Justiça Estadual é considerada mais adequada para processar adoções de crianças indígenas?***

A Vara da Infância e Juventude da Justiça Estadual possui melhor estrutura e equipe técnica qualificada e especializada para acompanhar procedimentos de adoção. Apresenta maiores e melhores condições para garantir o atendimento ao melhor interesse da criança, contando com instrumentos especializados para essa finalidade.

### ***Qual é o fundamento para a obrigatoriedade de intervenção da FUNAI em adoções de crianças indígenas?***

O fundamento é a proteção da identidade social e cultural das crianças indígenas, respeitando seus costumes e tradições no procedimento de colocação em família substituta. A presença da FUNAI possibilita melhor verificação das condições da família biológica e adequado acolhimento na família substituta, considerando as particularidades étnicas.

***Qual é a diferença entre direitos indígenas coletivos e o interesse particular de criança indígena em processo de adoção?***

Os direitos indígenas coletivos referem-se aos direitos previstos no art. 231 da CF (organização social, costumes, terras tradicionalmente ocupadas), enquanto a adoção de criança indígena envolve interesse particular voltado ao resguardo da integridade psicofísica da criança para colocação em família substituta. A adoção não disputa direitos indígenas coletivos, mas busca o melhor interesse individual da criança.

***Quem decide sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União ou suas autarquias no processo?***

Conforme a Súmula 150 do STJ, é a própria Justiça Federal quem deve decidir se há interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo. No caso específico, o próprio Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da FUNAI na lide.

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - Câmara dos Deputados - Consultor Legislativo – Área: Direitos Humanos XIX - reaplicação. - 2024

A colocação de criança ou adolescente em família substituta farse-á mediante guarda, tutela ou adoção. Entretanto, em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, existem algumas peculiaridades.

Nesse sentido, avalie se é correto afirmar que

- I. a colocação em família substituta estrangeira de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo não é admitida, já que ela deve ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia. (Incorreto)
- II. mesmo que alguns costumes e tradições da criança e do adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal, eles devem ser considerados e respeitados. Isso porque a proteção integral da criança e do adolescente deve prevalecer. (Incorreto)
- III. é obrigatória a intervenção e a oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Correto)

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **EXECUÇÃO**

**A tentativa de citação do devedor por oficial de justiça não constitui pré-requisito para o deferimento do arresto eletrônico de bens**

**Importante!!!**

ODS 16

O arresto eletrônico de ativos financeiros pode ser deferido após a tentativa de citação do devedor por via postal, não sendo necessária a tentativa prévia por oficial de justiça.

A citação na execução por quantia certa contra devedor solvente pode ocorrer por via eletrônica ou postal, conforme os arts. 246 e 247 do CPC, não havendo preferência obrigatória pela modalidade presencial.

O oficial de justiça apenas atuará na execução quando for necessária sua presença para a efetivação de atos que dependam de sua intervenção, como na expropriação de certos bens.

Diante da frustração da tentativa de citação, seja por meio postal ou presencial, é possível o deferimento do arresto eletrônico de bens do devedor, sem que a tentativa por oficial de justiça constitua requisito prévio.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.099.780-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 22/4/2025 (Info 848).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O Banco concedeu um empréstimo de R\$ 900 mil à empresa Alfa Ltda.

Como garantia da operação, João assinou o contrato na condição de avalista.

Decorrido o prazo, a empresa Alfa não efetuou o pagamento do valor devido.

Diante da inadimplência, o Banco ajuizou uma ação de execução de título extrajudicial contra a empresa Alfa e seu avalista, João, buscando o recebimento do crédito.

A empresa Alfa foi regularmente citada por via postal.

Já em relação a João, a citação por correio não foi bem-sucedida. Isso porque ele não foi localizado.

Passado o prazo para pagamento voluntário, o banco requereu ao juiz o arresto eletrônico de valores nas contas bancárias de João, por meio do sistema Sisbajud, para garantir a satisfação da dívida.

***Arresto eletrônico***

Arresto eletrônico de bens é uma medida judicial que visa apreender, por meio eletrônico, bens do devedor para garantir o futuro pagamento de uma dívida, especialmente quando o devedor não é localizado para ser citado em um processo de execução.

O arresto é previsto no art. 830 do CPC que determina que, se o oficial de justiça não encontrar o devedor para citação, poderá arrestar (apreender) tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

O arresto eletrônico, também chamado de arresto online, consiste na utilização de sistemas informatizados (como o BacenJud, atualmente substituído pelo Sisbajud) para bloquear ativos financeiros, como dinheiro em contas bancárias, em nome do devedor, antes mesmo de sua citação formal.

***Voltando ao caso concreto:***

O juízo de primeira instância indeferiu o pedido. Para o magistrado, o arresto só poderia ser autorizado se tivesse sido feita, antes, uma tentativa de citação por oficial de justiça, conforme interpretação do art. 830 do CPC:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

O Tribunal de Justiça manteve essa decisão, afirmando que o arresto eletrônico exigiria o insucesso de uma citação via mandado judicial.

Inconformado, o banco interpôs recurso especial ao STJ afirmando que essa exigência era ilegal.

***O que decidiu o STJ? É necessária uma tentativa frustrada de citação por oficial de justiça para que se permita o arresto eletrônico de bens?***

NÃO.

***A citação no processo de execução por quantia certa***

O art. 829 do CPC prevê o seguinte:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

(...)

Com base nesse dispositivo, a Segunda Turma do STJ já decidiu que, na execução por quantia certa, a citação deve ser feita por mandado e não via postal, em razão do princípio da especialidade (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.092.459/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/12/2023).

Ocorre que o posicionamento francamente majoritário na doutrina é justamente no sentido contrário. Assim, para a doutrina, a citação pode ser feita por via eletrônica ou postal, até mesmo quando se tratar de execução por quantia certa contra devedor solvente.

Humberto Theodoro Júnior destaca:

“Não há mais, no CPC/2015, a restrição que impedia o uso da citação pelo correio nas ações executivas (CPC/1973, art. 222, 'd'). Dessa maneira, o executado pode ser citado preferencialmente por meio eletrônico, ou, inviabilizado este, pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou por edital.” (Curso de direito processual civil. Vol III. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 250).

#### **A referência ao “mandado de citação” não obriga citação por oficial de justiça**

Fredie Didier Júnior explica que as referências contidas no art. 829, § 1º, do CPC, a um “mandado de citação” a ser cumprido pelo “oficial de justiça” não é indicativo de que a citação deva, necessária e obrigatoriamente, ser feita por oficial de justiça:

“(...) a citação, no processo de execução, pode ser feita por via postal ou por oficial de justiça. Não há qualquer vedação à citação pelo correio na execução, não se incluindo entre as ressalvas contidas no art. 247. A referência, feita no art. 829, ao “mandado de citação” não é indicativo de que a citação deva, necessária e obrigatoriamente ser feita por oficial de justiça. Aliás, o art. 701 utiliza também o termo “mandado de pagamento”, e nem por isso se exige que a citação, na ação monitória, seja feita por oficial de justiça, nem se veda, naquele procedimento especial, a citação por via postal (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2021. pp. 782/783).

#### **Possível, portanto, a citação postal na execução**

Com base nas lições acima expostas, é possível concluir que a participação do oficial de justiça na execução por quantia certa não é obrigatória no momento da citação.

A atuação do oficial de justiça será exigida apenas quando se fizer necessária a expropriação de bens que, em razão de sua natureza ou condição, não possam ser constritos e alienados sem a intervenção desse auxiliar da Justiça. Nesse sentido:

O art. 249 do CPC prevê a citação por oficial de justiça apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei: “a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio”.

Dessa forma, sempre que não houver proibição legal, a citação em qualquer processo, independentemente do procedimento, poderá ser feita por via postal, inclusive, nas execuções extrajudiciais.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.288.289/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/11/2023.

#### **O arresto é possível mesmo antes da citação**

O art. 830 do CPC prevê que, se o oficial de justiça não encontrar o executado, pode arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Trata-se de uma “pré-penhora”, cuja finalidade é impedir a dispersão patrimonial antes da citação.

Entretanto, na prática atual da execução, o arresto é frequentemente realizado por meios eletrônicos, como Bacenjud (ativos financeiros), Renajud (veículos), SREI e ARISP (imóveis). Nessas hipóteses, não se exige mais a atuação presencial do oficial de justiça para efetivar a constrição.

***A penhora on-line não requer prévia ciência do executado***

O art. 854 do CPC permite a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, sem necessidade de prévia ciência ao devedor. O contraditório é deferido e ocorrerá posteriormente.

Conforme jurisprudência do STJ, basta que o devedor não seja localizado para que se admita o arresto on-line, não sendo necessário exaurir todas as tentativas de citação (STJ. 3ª Turma. REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/6/2021).

***O arresto eletrônico não depende de citação por oficial de justiça***

Ainda que o art. 830 mencione expressamente o oficial de justiça, o arresto eletrônico é uma medida autônoma, que não exige diligência desse servidor. Para essa modalidade, basta a tentativa frustrada de localização do devedor, seja por via postal ou outro meio.

Essa interpretação está em harmonia com a jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas do STJ, que autorizam o arresto eletrônico quando frustrada a tentativa de citação, independentemente da forma utilizada.

***Em suma:***

**A tentativa de citação do devedor por oficial de justiça não constitui pré-requisito para o deferimento do arresto eletrônico de bens.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.099.780-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 22/4/2025 (Info 848).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Em que consiste o arresto executivo previsto no art. 830 do CPC?***

O arresto executivo é uma medida de pré-penhora que busca evitar que os bens do devedor não localizado se dissipem, assegurando a efetivação de futura penhora.

Concretizada a citação posterior, o arresto se converte automaticamente em penhora.

É denominado "pré-penhora" por anteceder a citação formal do executado.

***Qual é o requisito mínimo para o deferimento do arresto de bens?***

Basta uma tentativa frustrada de localização do executado, seja por via postal ou por oficial de justiça. Não é necessário o exaurimento das tentativas de citação, conforme jurisprudência consolidada do STJ. A jurisprudência é assente no sentido de que uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto on-line.

***Quais são as diligências tradicionalmente exigidas para a pré-penhora?***

Tradicionalmente, o oficial de justiça deve: deslocar-se até o endereço do executado para tentativa de citação; localizar os bens penhoráveis; avaliar os bens encontrados; arrestar tantos bens quantos necessários para garantir a execução. O § 1º do art. 830 prevê ainda outras duas tentativas de encontrar o executado.

***É possível realizar arresto eletrônico de bens sem que o executado tenha sido citado por oficial de justiça?***

Sim, é possível. O arresto eletrônico de ativos financeiros pode ser deferido mesmo quando a tentativa de citação tenha ocorrido apenas por via postal. A exigência de citação por oficial de justiça prevista no art. 830 do CPC deve ser interpretada teleologicamente, considerando que as medidas constritivas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD, SREI) ocorrem sem a participação do oficial de justiça.

**A citação por correio é vedada no processo de execução por quantia certa?**

Não há vedação à citação por correio no processo de execução. O CPC/2015 não reproduziu a restrição do art. 222, "d", do CPC/73 que impedia citação postal nas execuções. Os arts. 246 e 247 do CPC atual permitem a citação por meio eletrônico ou postal, e a referência ao "mandado de citação" no art. 829, § 1º, não é indicativo de obrigatoriedade da citação por oficial de justiça.

**Como o arresto eletrônico se diferencia do arresto tradicional?**

No arresto eletrônico, as diligências do oficial de justiça são dispensáveis, pois não há necessidade de deslocamento físico para localização, avaliação e arresto de bens. O arresto ocorre por meio de sistemas eletrônicos geridos por autoridades supervisoras, tornando mais efetiva a constrição de ativos financeiros.

**Qual o fundamento legal para o arresto eletrônico sem citação prévia?**

O art. 854 do CPC permite a penhora de dinheiro em depósito sem dar ciência prévia do ato ao executado. A medida deve ser inaudita altera parte para evitar o esvaziamento das contas pelo devedor. O contraditório é deferido para momento oportuno, quando o ato não possa mais ser frustrado.

**Como deve ser interpretado o art. 830 do CPC à luz das inovações tecnológicas?**

O art. 830 deve ser interpretado teleologicamente, considerando que sua redação foi pensada para um cenário em que a penhora ocorria prioritariamente por ato do oficial de justiça. Com o advento dos sistemas eletrônicos de constrição, não se mostra razoável condicionar o arresto de bens a uma tentativa prévia de citação via oficial de justiça quando este não tem condições materiais de promover o arresto de ativos financeiros.

**DIREITO PENAL****PRESCRIÇÃO**

**Nas hipóteses em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, prevalece o entendimento anterior ao fixado no julgamento do Tema 788 do STF, devendo ser considerado como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado para a acusação**

ODS 16

1. A prescrição da pretensão executória se consuma quando o trânsito em julgado para a acusação ocorre antes de 12/11/2020, prevalecendo o entendimento anterior ao Tema n. 788 do STF.
2. A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte.

STJ. 6ª Turma. RHC 201.968-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2025 (Info 848).

**RELEMBRANDO O QUE O STF DECIDIU NO TEMA 788****Conceito de prescrição**

Prescrição é a perda do direito do Estado de punir (pretensão punitiva) ou de executar uma punição já imposta (pretensão executória) em razão de não ter agido (inércia) nos prazos previstos em lei.

**Espécies**

Existem duas espécies de prescrição:

I – Prescrição da pretensão punitiva, que pode ser:

I.a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita;

I.b prescrição superveniente ou intercorrente;

I.c prescrição retroativa;

II – Prescrição da pretensão executória.

**Prescrição da pretensão executória (prescrição da condenação)**

Ocorre quando o Estado perde o seu poder-dever de executar uma sanção penal já definitivamente imposta pelo Poder Judiciário em razão de não ter agido nos prazos previstos em lei.

**Cálculo da prescrição executória no caso de pena privativa de liberdade**

A prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade é calculada com base na pena concreta, fixada na sentença ou no acórdão que já transitou em julgado e, portanto, não pode mais ser alterada.

**Termo inicial**

Como vimos, o Estado tem um prazo máximo para fazer com que o réu condenado inicie o cumprimento da pena. Caso não o faça, ocorre a prescrição executória.

A pergunta é: a partir de que dia começa a correr esse prazo que o Estado tem para fazer com que o condenado inicie o cumprimento da pena? Dito de outra forma: qual é o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória?

A resposta encontra-se no art. 112, I do Código Penal:

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código [que trata da prescrição executória], a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

(...)

Desse modo, segundo o art. 112, I do CP, o termo inicial da prescrição executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

**E se o MP não recorre, mas a defesa apresenta recurso?**

Nesse caso, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação. Logo, segundo a redação do art. 112, I do CP, inicia-se a contagem do prazo de prescrição executória mesmo ainda estando pendente a apreciação do recurso interposto pela defesa.

**Veja o seguinte exemplo hipotético:**

João foi condenado a 4 anos de reclusão, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

O Ministério Público concordou com o acórdão e não recorreu, razão pela qual ocorreu o trânsito em julgado para a acusação no dia 18/02/2010.

O advogado do réu apresentou recurso extraordinário, de forma que, para a defesa, não houve trânsito em julgado.

**Qual é o prazo de prescrição executória quando o réu é condenado a 4 anos?**

A prescrição ocorre em 8 anos (art. 109, IV, do CP). Em outras palavras, se o réu for condenado a 4 anos, o Estado tem o poder-dever de fazer com que esse condenado inicie o cumprimento da pena em até 8 anos. Se passar desse prazo, o Estado perde o poder de executar a sanção e o condenado não mais terá que cumprir a pena imposta.

***Em nosso exemplo, quando se iniciou a contagem do prazo de prescrição executória (levando-se em consideração a literalidade da regra do art. 112, I do CP)?***

No dia 18/02/2010, data em que a sentença transitou em julgado para a acusação. Isso significa que o Estado tinha um prazo de 8 anos para fazer com que o réu iniciasse o cumprimento da pena.

Se o réu não começou a cumprir a pena até 18/02/2018, aconteceu a prescrição.

Essa é a regra que está presente no art. 112, I do CP.

***Crítica à regra do art. 112, I do CP***

A CF/88 prevê que ninguém poderá ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Por força desse princípio, o STF entende que não existe no Brasil a execução provisória (antecipada) da pena.

Assim, o STF entende que, enquanto não tenha havido trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, o réu não pode ser obrigado a iniciar o cumprimento da pena.

Se ainda está pendente de julgamento qualquer recurso da defesa, o condenado não pode iniciar o cumprimento da pena porque ainda é presumivelmente inocente.

Desse modo, perceba a seguinte situação peculiar que o art. 112, I, do CP ocasiona:

- se o réu for condenado, a defesa recorrer e o MP não, esse condenado não pode iniciar o cumprimento da pena enquanto estiver pendente o recurso;
- apesar disso, pela redação literal do art. 112, I, do CP, já começa a correr o prazo da prescrição executória.

***Dante desse paradoxo que pode ser ocasionado pela regra do art. 112, I, do CP, alguns doutrinadores e membros do Ministério Público idealizaram a seguinte tese:***

O início do prazo da prescrição executória deve ser o momento em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, tanto para a acusação como para a defesa.

Não se pode dizer que o prazo prescricional começa com o trânsito em julgado apenas para a acusação, uma vez que, se a defesa recorreu, o Estado não pode dar início à execução da pena, já que ainda não há uma condenação definitiva.

Se há recurso da defesa, o Estado não inicia o cumprimento da pena não por desinteresse dele, mas sim porque há uma vedação de ordem constitucional decorrente do princípio da presunção de inocência. Ora, se não há desídia do Estado, não se pode falar em prescrição.

Desse modo, foi uma tese que surgiu para desconsiderar a interpretação literal do art. 112, I, do CP.

***Essa tese que desconsidera a regra do art. 112, I, do CP foi aceita pelo STF?***

SIM

O STF acolheu a tese do MP e disse que o art. 112, I, do CP deveria merecer uma interpretação sistemática, à luz da jurisprudência no sentido de que somente é possível a execução da decisão condenatória depois do trânsito em julgado.

Assim, se é possível a execução provisória da pena, não é razoável considerar que o curso da prescrição da pretensão punitiva já começou a correr pelo simples fato de a acusação não ter recorrido. Ora, não é possível prescrever aquilo que não pode ser executado.

O STF fixou a seguinte tese (Tema 788):

O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.

STF. Plenário. ARE 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 788) (Info 1101).

Diante disso, o STF declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida art. 112, inciso I (primeira parte), do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição no sentido de que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes.

***Modulação dos efeitos (IMPORTANTE)***

O STF decidiu que o entendimento acima explicado se aplica aos casos em que:

- i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição; e
- ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020.

**SE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO OCORREU ANTES DE 12/11/2020, PREVALECE O ENTENDIMENTO ANTERIOR AO TEMA 788, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 30/04/2012, João foi condenado a uma pena de 10 anos e 6 meses de reclusão pela prática de três crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP).

A pena definitiva consistiu em três anos e meio para cada um dos três crimes do art. 317 do CP.

A sentença condenatória foi prolatada no dia 30/04/2012.

Como o Ministério Público não recorreu, o trânsito em julgado para a acusação se deu em 18/05/2012.

João, por sua vez, interpôs sucessivos recursos até chegar ao STF.

Após dezenas de recursos, o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 23/04/2024.

Recapitulando:

Sentença condenatória: 30/04/2012.

Trânsito em julgado para a acusação: 18/05/2012.

Trânsito em julgado para a defesa: 23/04/2024.

Com o trânsito em julgado para a defesa, o processo retornou para a primeira instância e o juiz expediu mandado de prisão para que João iniciasse o cumprimento da pena.

Nesse momento, João formulou pedido para que fosse decretada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória. Ele ressaltou que, segundo o entendimento aplicável à época da condenação (antes do Tema 788), o prazo prescricional da pretensão executória era contado na forma prevista pelo art. 112, I, do Código Penal, ou seja, a partir do dia em que a sentença transitou em julgado para a acusação:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

No caso dos autos, o prazo prescricional para cada crime de corrupção passiva seria de 8 anos.

Sendo assim, como já tinha transcorrido mais de 12 anos desde a data do trânsito em julgado para a acusação, estaria configurada a prescrição da pretensão executória.

O juiz indeferiu o pedido.

Em sua decisão, o magistrado consignou que, na época da condenação, realmente havia divergência doutrinária/jurisprudencial sobre a contagem do prazo prescricional.

No entanto, atualmente, a jurisprudência do STF está consolidada, na forma do Tema 788:

Tema 788: O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente comece a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.

O juiz sustentou que não deveria ser aplicada, no caso, a modulação dos efeitos porque uma das decisões proferidas no processo já havia adotado o entendimento que prevaleceu no Tema 788.

Os advogados de João não concordaram e impetraram habeas corpus.

Alegaram que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020. Logo, isso é suficiente para aplicar a modulação dos efeitos e afastar, no caso concreto, o entendimento firmado pelo STF no Tema 788.

Sendo assim, a contagem do prazo deveria obedecer a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, ou seja, considerar o trânsito em julgado para a acusação como marco inicial.

***O STJ concordou com os argumentos da defesa?***

SIM.

Mesmo que uma decisão anterior nos autos tenha sido no mesmo sentido da tese jurídica do Tema n. 788, isso não é suficiente para aplicar o novo entendimento se o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes da data estipulada.

A modulação dos efeitos é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pelo STF, e não na conformidade de decisões anteriores com a nova tese.

***Em suma:***

**1. A prescrição da pretensão executória se consuma quando o trânsito em julgado para a acusação ocorre antes de 12/11/2020, prevalecendo o entendimento anterior ao Tema n. 788 do STF.**

**2. A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte.**

STJ. 6ª Turma. RHC 201.968-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2025 (Info 848).

**LEI MARIA DA PENHA**

**A aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem?**

ODS 16

**A aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem?**

**6ª Turma do STJ: NÃO.** Deve ser aplicada para este caso a tese fixada no Tema Repetitivo 1.197 (REsp 2.027.794/MS): A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem, pois o referido diploma legal visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.593.440/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2024.

**5ª Turma do STJ: SIM.** A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem, pois o contexto de violência doméstica já é elemento constitutivo do tipo

**penal. O Tema 1.197/STJ não se aplica ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, por tratar de situações distintas, em que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal incidiu sobre crimes que não possuem a violência de gênero como elemento típico.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. REsp 2.182.733-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 848).

## EXPLICAÇÃO DO TEMA 1.197

### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 29/09/2016, João, por ciúmes, agrediu sua esposa com socos e chutes.

Após o atendimento médico, João voltou a ameaçar Regina com dizendo “você aguarda o que eu ainda vou fazer”.

Após a conclusão do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia contra João pela prática das condutas tipificadas pelos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006 (Lei de Violência Doméstica):

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Ao final da instrução, foi proferida sentença condenatória.

Na segunda fase da dosimetria, a pena foi elevada em quatro meses em razão da incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

João interpôs recurso alegando que não seria possível a aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do CP para majoração da pena porque ela integra uma das elementares do delito.

Dizendo de outra forma, a lesão corporal praticada no âmbito doméstico já teria sido qualificada pelo legislador, que entendeu ser pertinente conferir maior rigor penal a esta conduta (art. 129, §9º, do CP). Por essa razão, a incidência de idêntica agravante (art. 61, II, “f”, do CP) na segunda fase da dosimetria configuraria *bis in idem*.

Ressaltou que, na expressa dicção do caput do art. 61, as circunstâncias agravantes somente podem incidir no caso concreto quando “não constituem ou qualificam o crime”.

Requereu, portanto, fosse afastada essa agravante.

**O STJ concordou com os argumentos da defesa do réu?**

NÃO.

Segundo entendimento consolidado no STJ, é possível a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal quando adotado o rito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A figura qualificada do crime de lesão corporal prevista no § 9º do art. 129 e a agravante genérica do art. 61, II, "f" não possuem o mesmo âmbito de incidência, não redundando, portanto, em uma dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*).

Os §§ 9º e 10 do art. 129 do CP punem mais gravemente o agente que pratica a lesão corporal utilizando-se das relações familiares ou domésticas, circunstância que torna a vítima mais vulnerável ao seu agressor e também eleva as chances de impunidade do agente. Nessa hipótese, a vítima pode ser tanto homem quanto mulher, já que a ação não é movida pelo gênero do ofendido. Assim, nesse caso, há maior reprimenda em razão da violência doméstica.

De outro lado, a agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do CP visa punir o agente que pratica crime contra a mulher em razão de seu gênero, cometido ou não no ambiente familiar ou doméstico. Destarte, nessa alínea, prevê-se um agravamento da penalidade em razão da violência de gênero.

O caput do art. 61 do Código Penal estabelece que as circunstâncias agravantes genéricas sempre devem ser observadas na dosimetria da pena, desde que não constituem ou qualifiquem o crime.

A circunstância que agrava a pena é a prática do crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação - segundo o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - é aquela que atende a função social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for mulher (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal.

***Em suma:***

A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura *bis in idem*.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.027.794-MS, REsp 2.029.515-MS e REsp 2.026.129-MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgados em 12/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1197) (Info 816).

No mesmo sentido:

A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, por si só, não configura *bis in idem*.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.998.980-GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/5/2023 (Info 775).

Obs: no caso concreto, não se pode falar na aplicação do § 13 do art. 129 do CP porque os fatos ocorreram em 2016, antes, portanto, da inserção desse dispositivo pela Lei nº 14.188/2021:

Art. 129 (...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

**AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP E CRIME DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Regina foram casados por oito anos.

Após o término do relacionamento, Regina passou a sofrer ameaças e perseguições constantes por parte de João, o que a levou a procurar a Delegacia da Mulher e solicitar medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha.

O juiz deferiu o pedido, determinando que Rogério não se aproximasse de Regina ou de sua residência. Mesmo ciente da ordem judicial, João decidiu ignorá-la e, alguns dias depois, apareceu na porta da casa de Regina exigindo conversar. Ela, temerosa, chamou a polícia, que prendeu João em flagrante por descumprir medida protetiva, delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:  
 Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.  
 § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.  
 § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.  
 § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João pela prática do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. O juiz condenou o réu e, na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado aplicou a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:  
 (...)  
 II - ter o agente cometido o crime:  
 (...)  
 f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

João recorreu alegando que a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal configuraria *bis in idem*, pois o próprio tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha já exige, como elemento essencial, o contexto de violência doméstica contra a mulher. Assim, usar esse mesmo contexto novamente para agravar a pena violaria o princípio da vedação à dupla punição pelo mesmo fato.

O Ministério Público apresentou contrarrazões alegando que não haveria *bis in idem*. O Parquet afirmou que deveria ser aplicado, no caso, o Tema 1.197/STJ, no qual foi admitida a aplicação da agravante do art. 61, II, "f" do CP, junto com crimes da Lei Maria da Penha.

### **O que o STJ entende a respeito?**

#### **A aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem?**

6ª Turma do STJ: NÃO	5ª Turma do STJ: SIM
<p>Deve ser aplicada para este caso a tese fixada no Tema Repetitivo 1.197 (REsp 2.027.794/MS): A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), não configura <i>bis in idem</i>, pois o referido diploma legal visou recrudescer o</p>	<p>A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura <i>bis in idem</i>, pois o contexto de violência doméstica já é elemento constitutivo do tipo penal. O Tema 1.197/STJ não se aplica ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, por tratar de situações</p>

tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.	distintas, em que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal incidiu sobre crimes que não possuem a violência de gênero como elemento típico.
STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.593.440/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2024.	STJ. 5ª Turma. REsp 2.182.733/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 848)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****COMPETÊNCIA**

**A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna; logo, compete à Justiça Federal julgar crime ambiental contra espécie vegetal ameaçada de extinção**

ODS 15 E 16

**A inclusão de espécies em listas nacionais de ameaçadas de extinção demonstra interesse específico da União, justificando a competência da Justiça Federal.**

**A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna, não havendo distinção quanto ao interesse da União.**

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 206.862-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/2/2025 (Info 848).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João era proprietário de uma área rural no município de Papanduva, em Santa Catarina.

Durante uma operação de fiscalização ambiental, agentes do IBAMA descobriram que ele havia cortado e comercializado diversas espécies vegetais que constavam na Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente.

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia contra João pelos crimes previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que tratam da destruição e do comércio de espécies vegetais ameaçadas de extinção:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:  
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.  
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.  
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

O processo foi inicialmente distribuído para o Juízo da Vara Única de Papanduva/SC (Justiça Estadual). O juízo estadual, contudo, entendeu que se tratava de crime ambiental envolvendo espécies protegidas pela União e, por esse motivo, declinou de sua competência para a Justiça Federal. Quando os autos chegaram ao Juízo Federal da 1ª Vara de Joinville/SC, este também se declarou incompetente, argumentando que não havia interesse direto da União no caso, já que não se tratava de

crime transnacional e que a mera inclusão de espécies em listas nacionais não seria suficiente para caracterizar interesse federal.

Diante do impasse, o Juízo da Vara Única de Papanduva/SC suscitou conflito de competência, sustentando que crimes ambientais contra flora ameaçada de extinção atraem a competência da Justiça Federal.

**A questão chegou ao STJ. De quem é a competência para julgar crimes ambientais contra espécies vegetais ameaçadas de extinção que constam em listas nacionais, mesmo sem caráter transnacional?**  
Justiça Federal.

***Crimes ambientais transnacionais envolvendo espécies ameaçadas são da Justiça Federal***

Inicialmente, vale recordar que o STF, apreciando o Tema 648 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais.

STF. Plenário. RE 835558/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/2/2017 (Repercussão Geral – Tema 648) (Info 853).

***O STJ já entendia ser da Justiça Federal a competência para julgar crimes contra fauna ameaçada de extinção***

É importante destacar que, mesmo antes da decisão do STF, a Terceira Seção do STJ já entendia que a prática de crimes contra animais silvestres em risco de extinção, conforme lista do Ministério do Meio Ambiente, justificava a competência da Justiça Federal. Essa interpretação se baseava no interesse direto da União, conforme o art. 109, IV, da CF.

Em 8/11/2000, o STJ cancelou a Súmula n. 91/STJ, que atribuía à Justiça Federal a competência para crimes contra a fauna. Após esse cancelamento, o entendimento passou a ser que, para a Justiça Federal ser competente, era preciso demonstrar um interesse específico da União na investigação do delito contra a fauna.

A inclusão de um animal na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção passou a ser um indicativo claro desse interesse específico. Ou seja, o STJ começou a diferenciar a competência da Justiça Estadual ou Federal em crimes contra a fauna, usando como critério a inclusão ou não do animal na lista de espécies ameaçadas.

***A inclusão em lista oficial de espécies ameaçadas demonstra interesse específico da União***

Após o cancelamento do referido verbete sumular, fixou-se a compreensão de que a inclusão de determinado animal na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção constitui signo de interesse específico da União na apuração de condutas criminosas que envolvessem referidas espécies em risco.

Dito de outro modo, reiterados julgados do STJ passaram a identificar a competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal nos crimes praticados contra a fauna, utilizando como critério a inclusão ou não do animal silvestre em lista nacional que indique seu risco de desaparecimento.

I - A teor do disposto no art. 54 da Lei 9.985/2000, cabe ao IBAMA, autarquia federal, autorizar a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinada a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas.

II - Compete à Justiça Federal, dado o manifesto interesse do IBAMA, o processamento e julgamento de ação penal cujo objeto é a suposta prática de crime ambiental que envolve animais em perigo de extinção. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3a Vara Federal de Uberlândia (MG). STJ. 3<sup>a</sup> Seção. CC 37.137/MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12/3/2003.

É firme nesta Corte de Justiça a orientação de que a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes contra o meio ambiente (fauna e flora) naquelas hipóteses em que houver lesão

direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei n. 9.605/98, foi cancelado enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/67, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna. Precedentes.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. CC 129.493/RJ, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 8/10/2014.

Justamente por esse motivo, o STJ tem aplicado um critério objetivo e claro: quando a espécie animal está incluída na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, há competência federal. Quando não está, a competência é estadual.

#### **A flora ameaçada de extinção recebe a mesma proteção jurídica que a fauna**

O caso ora em análise não trata de crime praticado contra a fauna, mas sim contra a flora. Contudo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser aplicado.

Não é possível sustentar que a Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira em Extinção tenha maior relevância que a Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira em Extinção. Em outras palavras, seria ilógico e incoerente inferir interesse direto e específico da União ou do IBAMA em preservar a fauna ameaçada de extinção e interesse meramente reflexo no caso da flora ameaçada de extinção.

Embora o caso concreto não envolva crime de caráter transnacional, é relevante mencionar os tratados internacionais citados pelo STF no julgamento do RE 835.558, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 648). Tal menção tem por finalidade demonstrar que o Brasil assumiu, no plano internacional, o compromisso de proteger de forma equivalente tanto a fauna quanto a flora, sendo, portanto, imprescindível a tutela de toda a biodiversidade ameaçada de extinção.

Além disso, não se pode olvidar que, conforme o art. 53 da Lei 9.985/00 "o IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro".

O fato de a União - por meio direto ou por autarquia atuante como sua *longa manus* - ter reconhecido que determinada espécie da fauna se encontra ameaçada de extinção tem o condão de demonstrar o interesse específico da União, não meramente reflexo, na apuração do delito envolvendo referida espécie.

Logo, a inclusão de determinado animal em Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção demonstra especial cuidado da União e de sua autarquia para com aquela espécie e, consequente, interesse direto em apurar crime que possa agravar a situação de perigo de desaparecimento na qual se encontra.

Assim, tal circunstância é tida como suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.

#### **Conclusão**

Diante disso, conclui-se que quando o crime ambiental envolve espécie vegetal ameaçada de extinção, há interesse direto e específico da União na apuração do delito, atraindo a competência da Justiça Federal com base no art. 109, IV, da Constituição Federal.

#### **Em suma:**

**A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna, não havendo distinção quanto ao interesse da União, o que justifica a competência da Justiça Federal para julgar crime ambiental contra espécie vegetal ameaçada de extinção.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. AgRg no CC 206.862-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/2/2025 (Info 848).

#### **No mesmo sentido:**

A competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais é atraída quando a conduta envolve espécies constantes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, configurando interesse da União.

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 208.449-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 11/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***De quem é a competência para julgar crimes ambientais envolvendo espécies da flora ameaçadas de extinção?***

Compete à Justiça Federal processar e julgar crimes ambientais contra espécies da flora ameaçadas de extinção, pois a inclusão de espécies em listas nacionais de ameaçadas de extinção demonstra interesse específico da União, justificando a competência federal com base no art. 109, IV, da CF/88.

***A competência da Justiça Federal para crimes ambientais contra fauna ameaçada se aplica também aos crimes contra flora ameaçada?***

Sim, por identidade de razões. A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna, não havendo distinção quanto ao interesse da União. Seria ilógico e incoerente inferir interesse direto da União apenas para fauna e interesse meramente reflexo para flora ameaçada de extinção.

***O que determina o interesse específico da União em crimes ambientais para fins de competência federal?***

O interesse específico da União se configura pela inclusão da espécie em Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente. Esta inclusão demonstra especial cuidado da União com aquela espécie e interesse direto em apurar crimes que possam agravar sua situação de risco.

***É necessário o caráter transnacional do crime ambiental para configurar competência da Justiça Federal?***

Não. Embora o STF tenha fixado no Tema 648 a competência federal para crimes transnacionais envolvendo espécies protegidas, o STJ já firmava competência federal independentemente da transnacionalidade, quando há interesse direto da União demonstrado pela inclusão da espécie em lista nacional de extinção.

***Qual a diferença entre as hipóteses de competência federal previstas no art. 109, IV e V, da CF/88 para crimes ambientais?***

O art. 109, IV refere-se a crimes contra bens, serviços ou interesses da União (aplicável quando há interesse específico demonstrado), enquanto o art. 109, V trata de crimes previstos em tratado internacional com caráter transnacional. O STJ aplica o inciso IV independentemente da transnacionalidade, bastando o interesse específico da União.

***Como evoluiu a jurisprudência do STJ sobre competência em crimes contra a fauna?***

Inicialmente, a Súmula 91/STJ atribuía à Justiça Federal todos os crimes contra fauna. Após seu cancelamento em 2000, passou-se a exigir demonstração de interesse específico da União, fixando-se que a inclusão do animal em Lista Nacional de Fauna Ameaçada de Extinção constitui esse interesse específico.

***Qual o fundamento legal para o IBAMA elaborar listas de espécies ameaçadas?***

O art. 53 da Lei 9.985/2000 estabelece que "o IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro", demonstrando a competência federal para esta matéria.

***Quais são os dispositivos legais tipificadores dos crimes ambientais contra flora mencionados no caso?***

Os arts. 38 e 38-A da Lei 9.605/98, que tratam respectivamente de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente e cortar árvores em floresta de preservação permanente sem permissão da autoridade competente.

***O que configura interesse "direto e específico" versus interesse "meramente reflexo" da União em crimes ambientais?***

Interesse direto e específico ocorre quando há demonstração concreta de que a União tem interesse particular no bem jurídico protegido (como espécies em listas nacionais de extinção). Interesse meramente reflexo seria o interesse genérico que a União tem na preservação ambiental, insuficiente para atrair competência federal.

***Qual a importância dos tratados internacionais na fundamentação da competência federal para crimes ambientais?***

Os tratados internacionais (como CITES e Convenção sobre Diversidade Biológica) demonstram compromissos assumidos pelo Brasil na proteção da biodiversidade, evidenciando interesse direto da União na preservação de espécies ameaçadas e justificando a competência federal mesmo em casos sem caráter transnacional.

### PROVAS

**Monitoramento por câmeras em via pública para investigação de tráfico de drogas não configura ação controlada e dispensa autorização judicial prévia**

**Importante!!!**

ODS 16

**O monitoramento realizado por câmera instalada em via pública não configura ação controlada prevista na Lei de Drogas, dispensando autorização judicial, quando consiste em mera observação da movimentação do suspeito para constatar a prática do crime.**

O monitoramento por câmera instalada em poste de energia elétrica, captando imagens de via pública, não viola o direito à intimidade, pois registra movimentação em espaço de acesso coletivo, em conformidade com o princípio constitucional da segurança pública, não constituindo invasão à privacidade constitucionalmente protegida.

A captação por meio de filmagem resguarda a ampla defesa e o contraditório, na medida em que é fidedigna aos fatos, sendo equivalente ao que poderia ser feito por qualquer agente policial de forma presencial.

Em suma: o monitoramento realizado por câmera instalada em via pública não configura ação controlada e prescinde de autorização judicial, sendo diligência legítima para angariar indícios de prática criminosa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 203.030-SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 1º/4/2025 (Info 848).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

No início do ano de 2024, a Polícia Civil passou a investigar suspeitas de tráfico de drogas envolvendo João. Durante o curso dessas investigações, as autoridades passaram a monitorar duas residências. A polícia acreditava que essas casas estavam sendo utilizadas como pontos de armazenamento e venda de drogas. Com base nas suspeitas, foi instalada uma câmera de segurança em um poste de energia elétrica, na via pública, em frente à residência de João.

A câmera gravou por cerca de 145 horas (6 dias) e, segundo os policiais, as imagens reforçaram as suspeitas da prática de tráfico.

Com base nesse material, a Polícia requereu a expedição de mandado de busca e apreensão, pedido que foi deferido pelo juiz.

As ordens foram cumpridas e resultaram na apreensão de grande quantidade de drogas.

João foi preso em flagrante e denunciado pelo Ministério Pùblico pelo crime de tráfico de drogas.

A denúncia foi recebida.

A defesa impetrou habeas corpus alegando a nulidade das provas obtidas pelas filmagens, sob o argumento de que a instalação de uma câmera de monitoramento voltada exclusivamente para a entrada da residência de João, por seis dias consecutivos, configuraria uma “ação controlada”.

A ação controlada é uma técnica especial de investigação prevista na legislação brasileira, que permite retardar a intervenção policial em relação a uma prática criminosa, com o objetivo de monitorar a situação até o momento mais eficaz para a obtenção de provas e informações. Essa técnica é especialmente utilizada no combate ao crime organizado e é conhecida também como “flagrante prorrogado, retardado ou diferido”.

Ocorre que essa ação controlada teria sido ilegal porque o art. 53, II, da Lei nº 11.343/2006 exige prévia autorização judicial, o que não aconteceu no caso:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Pùblico, os seguintes procedimentos investigatórios:

(...)

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em outras palavras, a defesa argumentou que o monitoramento realizado por câmera instalada em via pública configura ação controlada e, portanto, precisaria de autorização judicial prévia.

#### ***O STJ concordou com os argumentos da defesa?***

NÃO.

A diligência realizada consistiu apenas no monitoramento de um suspeito de tráfico de drogas, e não na execução de uma ação controlada, na forma descrita pela Lei de Drogas. Logo, não precisava de autorização judicial.

Conforme já decidiu o STJ:

A simples observação e monitoramento da movimentação do suspeito, com o objetivo de confirmar, de forma segura, a efetiva prática do crime de tráfico de drogas não configura ação controlada.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.194.622/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/2/2023.

O policial pode, em via pública, fazer as chamadas “campanas” e observar a movimentação suspeita em uma residência. Logo, não há razão lógica para se opor ao uso de tecnologia como meio substitutivo para essa mesma finalidade.

Assim, realizando o agente policial os registros por meio de uma câmera de vigilância ou até mesmo de um telefone celular, em um local público (via pública), não se ofende nenhuma garantia constitucional que resguarda a intimidade da pessoa investigada.

A câmera exclusivamente registrou a movimentação do investigado em espaço público, sem invasão à privacidade protegida constitucionalmente.

#### ***A tecnologia aumenta a segurança e fidelidade da prova***

Vale mencionar, ainda, que o uso da tecnologia pelos policiais pode ser fomentado, pois traz segurança e fidelidade à qualidade epistemológica da prova, além de outras provas admissíveis. Isso se justifica pelo grande número de ocorrências e investigações de tráfico de drogas que conduzem os agentes diariamente, às vezes afetando a preservação integral da memória.

É importante considerar que a prova digitalizada será cada vez mais presente, especialmente após o advento das câmeras corporais.

***Em suma:***

**O monitoramento realizado por câmera instalada em via pública não configura ação controlada e prescinde de autorização judicial, sendo diligência legítima para angariar indícios de prática criminosa.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 203.030-SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 1º/4/2025 (Info 848).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****O que caracteriza ação controlada no âmbito da Lei de Drogas e quando ela exige autorização judicial prévia?***

A ação controlada está prevista no art. 53, II, da Lei 11.343/2006 e consiste na não-atuação policial sobre portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico. Essa técnica investigativa exige prévia autorização judicial e oitiva do Ministério Público, sendo concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou colaboradores.

***Qual a diferença entre ação controlada e mero monitoramento?***

O mero monitoramento caracteriza-se pela simples observação da movimentação de suspeito para constatar a prática de crime, não exigindo autorização judicial prévia.

Já a ação controlada envolve a deliberada não-atuação policial sobre portadores de drogas para identificar maior número de integrantes da organização criminosa, exigindo prévia autorização judicial.

A distinção é fundamental, pois a ação controlada necessita de prévia autorização judicial, ao passo que o monitoramento em via pública não precisa.

***É lícito o monitoramento por câmeras instaladas em via pública sem autorização judicial para investigação de tráfico de drogas?***

Sim, é lícito quando se trata de mero monitoramento de movimentação em espaço público. A câmera instalada em via pública capta imagens de espaço de acesso coletivo, não invadindo a privacidade constitucionalmente protegida. Tal monitoramento equivale ao que poderia ser feito por agente policial de forma presencial, com posterior admissão em juízo como prova testemunhal, respeitando os princípios da ampla defesa e contraditório pela fidelidade dos registros.

***O uso de tecnologia de filmagem pelos policiais em investigações criminais oferece vantagens probatórias?***

Sim, o uso de tecnologia pelos policiais deve ser fomentado, pois traz segurança e fidelidade à qualidade epistemológica da prova. A prova digitalizada preserva melhor a memória dos fatos em comparação ao relato oral, especialmente considerando o grande número de ocorrências que os agentes conduzem diariamente. Além disso, as câmeras corporais e outros dispositivos de gravação estão se tornando cada vez mais presentes na atividade policial moderna.

***Qual o fundamento constitucional que permite o monitoramento por câmeras em vias públicas?***

O monitoramento por câmeras em vias públicas encontra fundamento no princípio constitucional da segurança pública. Como as câmeras captam imagens de espaços de acesso coletivo e não privado, não há violação ao direito à intimidade constitucionalmente protegido. O espaço público não goza da mesma

proteção à privacidade que o espaço privado, legitimando a atividade de monitoramento para fins de investigação criminal.

### **PROCEDIMENTO**

**A recusa reiterada e injustificada da defesa em apresentar alegações finais pode justificar a destituição dos advogados por configurar ato atentatório à dignidade da justiça**

ODS 16

**Não configura ilegalidade a decisão do magistrado que, diante da postura recalcitrante e procrastinatória da defesa, destitui o advogado do réu que, apesar das sucessivas intimações, deixa de apresentar as alegações finais, postergando de forma desarrazoada o desfecho da ação penal.**

**A destituição dos advogados do réu foi considerada legítima, diante da postura recalcitrante e protelatória da defesa, que se recusava reiteradamente a apresentar alegações finais, mesmo após sucessivas intimações e encerrada a instrução probatória, o que impedia o desfecho da ação penal.**

**O comportamento da defesa afrontou os princípios da lealdade e da boa-fé processual, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, o que justifica medidas sancionatórias previstas no ordenamento jurídico.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no RMS 74.055-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/4/2025 (Info 848).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

No dia 06 de abril de 2022, João foi denunciado pela prática do crime de extorsão (art. 158, do CP).

O réu contratou os advogados Felipe e Ricardo para fazerem a sua defesa.

Em 04 de maio, a defesa foi intimada a apresentar resposta à acusação.

Em 06 de junho, os advogados peticionaram alegando que não poderiam apresentar a resposta porque estava faltando nos autos uma gravação realizada pela polícia no momento da prisão.

Em 21 de julho, a juíza consignou que as gravações já se encontravam nos autos, motivo pelo qual entendeu ser possível a apresentação da resposta à acusação. Na mesma decisão, concedeu novo prazo à defesa para tanto.

Em 16 de agosto, foi certificado pela Secretaria que a defesa não havia apresentado a resposta.

O juiz concedeu prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da defesa, sob pena de multa e destituição.

Em 24 de agosto, a resposta à acusação foi finalmente apresentada.

Designou-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, para o dia 1º de novembro, com determinação para que a defesa informasse os endereços eletrônicos das testemunhas arroladas.

A defesa não apresentou.

Diante disso, foi novamente oportunizada a apresentação, sob pena de preclusão.

Em 11 de outubro, a defesa manifestou insurgência contra a realização da audiência de forma virtual.

O juízo manteve a realização do ato na forma telepresencial. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração.

A juíza rejeitou os embargos.

Em 01 de novembro, a audiência foi realizada, ocasião em que foram ouvidas a vítima e uma testemunha.

O ato foi redesignado para 15 de dezembro, para prosseguimento.

Em 09 de novembro, a defesa apresentou os endereços eletrônicos das testemunhas remanescentes e requereu a substituição de uma delas, por não ter localizado seu e-mail. O pedido foi indeferido.

Em 15 de dezembro, foi realizada nova audiência com a oitiva de testemunhas. Diante da ausência de algumas testemunhas, o ato foi novamente redesignado, para o dia 08 de março de 2023.

Na audiência do dia 08 de março, as testemunhas de defesa não compareceram. Foi então concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa informasse os endereços das testemunhas ou providenciasse sua apresentação, independentemente de intimação, na próxima audiência.

Em 13 de março de 2023, a defesa apresentou os referidos endereços.

Em 10 de outubro de 2023, foram ouvidas as testemunhas remanescentes, bem como foi realizado o interrogatório do réu.

Na fase prevista no art. 402 do CPP, a defesa requereu a expedição de ofício ao Facebook, a fim de que se informasse se a conta pessoal do réu já funcionou como administradora de determinada página. O pedido foi indeferido, por ser considerado protelatório e desnecessário ao deslinde da causa.

Determinou-se, então, a apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 11 de outubro, a defesa requereu a reconsideração da decisão.

O Ministério Públíco apresentou suas alegações finais.

O pedido de reconsideração foi indeferido.

Em 10 de novembro, a defesa opôs embargos de declaração.

A juíza rejeitou os embargos e intimou novamente a defesa para apresentar alegações finais, que ainda não havia sido apresentada.

A defesa apresentou novos embargos de declaração.

Em 23 de novembro de 2023, a decisão embargada foi mantida mais uma vez e, ao final, a juíza determinou a destituição dos advogados Felipe e Ricardo, bem como a intimação da parte para regularização da representação processual.

#### ***Mandado de segurança***

Diante desse cenário, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, impetrou mandado de segurança em favor dos advogados Felipe e Ricardo.

A OAB alegou que a autoridade coatora impediu o livre exercício da advocacia, sob o argumento de busca pela celeridade processual, e sustentou que não houve abuso no exercício do direito de defesa.

Pleiteou-se a concessão da segurança, com a consequente anulação do ato coator.

A segurança foi denegada pelo TJ/SP.

A OAB/SP interpôs recurso ordinário ao STJ.

#### ***O STJ concordou com o pedido da OAB?***

NÃO.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Além disso, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No mesmo sentido dispõe a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Diante disso, o STJ firmou o entendimento no sentido de que somente cabe mandado de segurança contra ato judicial quando:

- a) a decisão judicial for manifestamente ilegal ou teratológica;
- b) não couber recurso judicial;
- c) visar atribuir efeito suspensivo a recurso; ou
- d) atingir terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso concreto, a decisão impugnada apresenta extensa e detalhada fundamentação evidenciando o “aparente abuso do exercício do direito de defesa, caracterizado pela recalcitrância dos patronos constituídos pelo réu em atender, de forma desarrazoada, aos comandos judiciais, nos prazos legais e advertidamente a eles concedidos”.

De acordo com o acórdão do TJ, que manteve a decisão da magistrada:

“(...) o desfecho da ação penal em debate somente não se ultimou em virtude da deliberada recalcitrância dos ilustres advogados em ofertar as alegações finais, embora reiteradamente intimados para esse fim, postura que não pode ser validada pelo simples inconformismo da Defesa técnica com decisão anterior de indeferimento de diligência, objeto de análise judicial por três oportunidades.

(...)

Enfim, não se pode deixar de ponderar que os autos de origem aguardam o oferecimento das alegações finais em desfavor do réu há quase 08 (oito) meses, pois a ilustrada Defesa, desde o dia 10 de outubro de 2023, embora intimada em quatro oportunidades, ainda não apresentou aludida peça processual. (...).”

O histórico processual evidencia, de forma inequívoca, que a destituição compulsória dos advogados do réu decorreu da reiterada recusa dos patronos em apresentar as alegações finais, mesmo após diversas intimações específicas para esse fim. Tal conduta teve origem no inconformismo da defesa técnica com decisão anterior que, de forma fundamentada, indeferiu o requerimento de diligência complementar — consistente na expedição de ofício ao Facebook. A negativa foi devidamente motivada pela magistrada, com fundamento nos arts. 400, § 1º, e 402 do Código de Processo Penal. A insistência da defesa em postergar a fase processual, por meio de sucessivas manifestações, resultou no prolongamento injustificado do desfecho da ação penal.

É inegável a imprescindibilidade de se assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios que, na espécie, foram inequivocamente respeitados ao longo da tramitação do feito. Todavia, não se pode admitir que o direito fundamental à duração razoável do processo permaneça subordinado ao juízo de oportunidade, conveniência e legalidade formulado pelas partes quanto ao momento em que devem apresentar suas alegações finais, especialmente quando já se encontra encerrada a instrução probatória.

Não se constata, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. A decisão extrema adotada pela magistrada de primeiro grau — responsável pela condução do processo — mostra-se devidamente fundamentada e motivada, nos exatos termos registrados no acórdão impugnado, ao afirmar-se que tal medida foi tomada “diante da postura recalcitrante e protelatória da defesa, ainda que a pretexto de insistir que fosse sanado suposto vício em decisões anteriores, circunstância que, na hipótese em testilha, não obstaria aos causídicos dar cumprimento à determinação judicial”.

A conduta reiteradamente procrastinatória da defesa, em desatendimento às ordens judiciais regularmente lançadas nos autos, implicou embaraço ao curso regular da ação penal, representando afronta aos princípios da lealdade e da boa-fé processual. Tal postura configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ:

A fim de garantir posturas essencialmente éticas e pautadas na boa-fé, além de assegurar a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário, o diploma processual previu multa pecuniária como forma de repreensão aos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, configurados pela desobediência e pelo embaraço no cumprimento dos provimentos judiciais, amoldando-se, dessa forma, aos conceitos anglo-americanos do *contempt of court*.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.548.783/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/8/2019.

**Em suma:**

**Não configura ilegalidade a decisão do magistrado que, diante da postura recalcitrante e procrastinatória da defesa, destitui o advogado do réu que, apesar das sucessivas intimações, deixa de apresentar as alegações finais, postergando de forma desarrazoada o desfecho da ação penal.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.055-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/4/2025 (Info 848).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### IPI

**O portador de visão monocular tem direito à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor; a Lei 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição na CNH como condição para o reconhecimento da isenção do IPI, bastando a demonstração da deficiência**

**Importante!!!**

ODS 16

**O art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995 prevê que ficam isentos do IPI os automóveis adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista.**

**A Lei não exige, para a concessão da isenção, qualquer restrição na CNH do requerente, bastando a demonstração do quadro de deficiência nos termos da lei.**

**Com a entrada em vigor da Lei 14.126/2021, há expressa previsão legal no sentido de se considerar a visão monocular como deficiência visual, para todos os efeitos legais.**

**Deve ser conferida interpretação teleológica e sistemática, no sentido de privilegiar a finalidade social da norma isentiva de IPI, para inclusão e maior garantia de direitos às pessoas com deficiência.**

**A garantia da concessão da isenção do IPI incidente sobre a aquisição de veículo destinado à pessoa com deficiência é interpretada pelo STJ no sentido de privilegiar a inclusão da pessoa com deficiência e não a restrição ao pleito ao benefício tributário.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.185.814-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 22/4/2025 (Info 848).

### ***Isenção de IPI para pessoas com deficiência***

IPI é a sigla para Imposto sobre Produtos Industrializados. Trata-se de um tributo federal que incide sobre a produção e a circulação de produtos industrializados.

Se uma pessoa com deficiência for adquirir um automóvel, ela não precisará pagar o IPI sobre o veículo comprado. Isso fará com que o preço por ela pago seja menor. Essa isenção está prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/95:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:  
(...)

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;  
(Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João, portador de visão monocular no olho esquerdo, protocolizou requerimento administrativo junto à Receita Federal solicitando a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor.

O pedido foi fundamentado no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995.

Para comprovar sua condição, João apresentou laudo médico que atestava sua limitação visual e juntou sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), válida e sem restrições impeditivas para condução de veículos. Apesar disso, a Receita Federal indeferiu o pedido com base em dois fundamentos principais:

1) A visão monocular não se enquadraria nos critérios técnicos de deficiência visual definidos no Decreto nº 11.063/2022.

2) O fato de João possuir uma CNH válida e sem anotações de restrição específica que indicasse necessidade de adaptação veicular ou limitação para dirigir. Na visão da administração tributária, essa ausência de restrição seria incompatível com o reconhecimento de uma deficiência capaz de justificar a concessão do benefício fiscal.

Diante da negativa, João impetrou mandado de segurança argumentando que a interpretação conferida pelo Fisco ampliava indevidamente as exigências legais previstas para a fruição do benefício.

Sustentou que a Lei nº 8.989/1995 exige apenas a demonstração da condição de pessoa com deficiência, não condicionando o direito à isenção à existência de restrições na CNH ou à adaptação veicular.

Defendeu, ainda, a aplicação da Lei nº 14.126/2021, que reconhece a visão monocular como deficiência visual, para todos os efeitos legais, inclusive tributários:

**Lei nº 14.126/2021**

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

**O STJ concordou com os argumentos do impetrante (João)?**

SIM.

**A administração tributária não pode exigir restrição na CNH sem previsão legal**

Nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995 (com redação da Lei nº 14.287/2021), a isenção do IPI é assegurada a pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda e a pessoas com transtorno do espectro autista.

A administração tributária deve respeitar o princípio da legalidade, não podendo exigir condições não previstas em lei:

Nos termos do § 6º do art. 150 da CF/1988 e do art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, a isenção estabelecida pela Lei n. 8.989/1995, em favor dos portadores de deficiência, deve ser regulada exclusivamente pelas disposições legais nela veiculadas, entre as quais não se encontra a comprovação da regularidade fiscal.

Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu acertadamente não ser necessária a comprovação da regularidade fiscal para fruição do benefício, uma vez que essa condição não se encontra prevista em lei.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.822.097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/9/2019.

O Fisco negou a isenção sob o argumento de que o autor é habilitado para dirigir automóveis de passeio, sem qualquer restrição na CNH. Essa circunstância demonstraria a ausência de deficiência severa ou profunda e a inexistência de barreira para participação na sociedade.

Ocorre que a Lei nº 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição em relação à CNH daquele que pleiteia a isenção do IPI. Para a concessão do benefício, basta a demonstração do quadro de deficiência, nos termos da lei. Nesse sentido:

A exigência de anotação restritiva na CNH como requisito para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para Pessoa com Deficiência não possui amparo na Lei 8.989/1995, que não exige, em momento algum, essa anotação.

A Lei nº 8.989/1995 prevê o benefício fiscal para as Pessoas com Deficiência que atenderem aos requisitos impostos em seu texto e não relaciona a apresentação de CNH com anotação restritiva como critério de concessão.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.591.926/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/2/2020.

### ***Visão monocular é reconhecida legalmente como deficiência visual***

O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, que estabelecia critérios objetivos para definição de deficiência visual, foi expressamente revogado pela Lei nº 14.287/2021. Portanto, não pode mais servir como base para indeferimento do benefício.

A Lei nº 14.126/2021, por sua vez, é clara ao afirmar:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Logo, com a revogação do critério anterior e a nova definição legal, a visão monocular deve ser reconhecida como deficiência visual também para fins de isenção do IPI.

### ***Finalidade da norma fiscal exige interpretação inclusiva***

O STJ tem interpretado a norma isentiva de forma a privilegiar a inclusão social das pessoas com deficiência:

A garantia da concessão da isenção do IPI incidente sobre a aquisição de veículo destinado à pessoa com deficiência é interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de privilegiar a inclusão da pessoa com deficiência e não a restrição ao pleito ao benefício tributário.

STJ. AREsp 1.584.479, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/11/2019.

Além disso, o próprio STJ, por meio da Súmula 377, já reconheceu que o portador de visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas a deficientes em concursos públicos. A jurisprudência deve ser coerente: onde há a mesma razão, deve haver a mesma solução jurídica (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*).

### ***Em suma:***

**O portador de visão monocular tem direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo automotor.**

**A Lei nº 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição na CNH como condição para o reconhecimento da isenção do IPI, bastando a demonstração do quadro de deficiência.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.185.814-RS, Rel. Min. Afrânia Vilela, julgado em 22/4/2025 (Info 848).

### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### ***É obrigatória a existência de restrição na CNH para concessão da isenção de IPI na aquisição de veículo por pessoa com deficiência?***

Não. A Lei 8.989/1995 não exige qualquer restrição na CNH como condição para a concessão do benefício. A administração tributária deve atuar dentro dos limites legais, não podendo exigir condições não previstas em lei. Basta a demonstração do quadro de deficiência nos termos da legislação.

#### ***A habilitação para dirigir sem restrições impede o reconhecimento da deficiência para fins tributários?***

Não. A capacidade de dirigir sem restrições na CNH não afasta a condição de pessoa com deficiência visual. A lei não estabelece como requisito a existência de limitações para dirigir, sendo suficiente a comprovação médica da deficiência visual.

**A visão monocular é considerada deficiência visual para fins de isenção de IPI na aquisição de veículos?**  
Sim. Com a revogação do § 2º do art. 1º da Lei 8.989/1995 pela Lei 14.287/2021 e a entrada em vigor da Lei 14.126/2021, que classifica expressamente a visão monocular como deficiência visual para todos os efeitos legais, a pessoa com visão monocular tem direito à isenção.

**Qual é o impacto da revogação do § 2º do art. 1º da Lei 8.989/1995 para a definição de deficiência visual?**

A revogação eliminou os critérios específicos que antes definiam deficiência visual para fins de isenção de IPI (acuidade visual igual ou menor que 20/200 ou campo visual inferior a 20°). Com isso, deve-se aplicar a definição geral de deficiência visual, incluindo a visão monocular conforme estabelecido pela Lei 14.126/2021.

**Como deve ser interpretada a norma de isenção de IPI para pessoas com deficiência?**

Deve ser conferida interpretação teleológica e sistemática, privilegiando a finalidade social da norma isentiva para inclusão e maior garantia de direitos às pessoas com deficiência. O STJ interpreta essas normas no sentido de privilegiar a inclusão da pessoa com deficiência, não a restrição ao benefício tributário.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Mesmo com o novo art. 17-C, § 2º da LIA, haverá responsabilidade solidária quando a participação dos réus no ato ímparo foi de igual intensidade e não for possível quantificar isoladamente o dano causado por cada um, aplicando-se o art. 942 do Código Civil. ( )
- 2) A fixação de honorários advocatícios é incabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide, como no indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. ( )
- 3) A remoção de conteúdo por provedores de busca deve ser condicionada à indicação das URLs específicas. A imposição de remoção genérica de conteúdo sem a indicação de URLs específicos é uma obrigação impossível de ser cumprida. ( )
- 4) É do melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações de adoção, assim sendo, a intervenção da FUNAI em tais situações, ainda que obrigatória, atrai a competência automática da Justiça Federal. ( )
- 5) A tentativa de citação do devedor por oficial de justiça não constitui pré-requisito para o deferimento do arresto eletrônico de bens. ( )
- 6) A prescrição da pretensão executória se consuma quando o trânsito em julgado para a acusação ocorre antes de 12/11/2020, prevalecendo o entendimento anterior ao Tema n. 788 do STF. A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte. ( )
- 7) De acordo com a 5ª Turma do STJ, a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem, pois o contexto de violência doméstica já é elemento constitutivo do tipo penal. O Tema 1.197/STJ não se aplica ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, por tratar de situações distintas, em que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal incidiu sobre crimes que não possuem a violência de gênero como elemento típico. ( )

- 8) A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna, não havendo distinção quanto ao interesse da União, o que justifica a competência da Justiça Estadual para julgar crime ambiental contra espécie vegetal ameaçada de extinção. ( )
- 9) O monitoramento realizado por câmera instalada em via pública configura ação controlada e necessita de autorização judicial, sendo diligência legítima para angariar indícios de prática criminosa. ( )
- 10) Não configura ilegalidade a decisão do magistrado que, diante da postura recalcitrante e procrastinatória da defesa, destitui o advogado do réu que, apesar das sucessivas intimações, deixa de apresentar as alegações finais, postergando de forma desarrazoada o desfecho da ação penal. ( )
- 11) O portador de visão monocular tem direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo automotor. A Lei nº 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição na CNH como condição para o reconhecimento da isenção do IPI, bastando a demonstração do quadro de deficiência. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C	6. C	7. C	8. E	9. E	10. C
11. C									